



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório de defesa

(Relatório conclusivo de auditoria sobre a obra de construção do Novo Pronto Socorro
Municipal de Cuiabá, MT)



Membros da equipe de auditoria:

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro (Supervisora)-Auditora Público Externo

Benedito Carlos Teixeira Seror (Coordenador)-Auditor Público Externo

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa-Auditora Pública Externa

Cuiabá, MT, 13 de fevereiro de 2017



SUMÁRIO

1)	INTRODUÇÃO	8
1.1)	Deliberação que originou o trabalho	8
1.2)	Visão geral do objeto	9
1.2.1)	Contratação dos Projetos Básico e Executivo	9
1.2.2)	Contratação das obras	12
1.2.3)	Execução das obras	14
1.2.3.1)	Medições	15
1.2.3.2)	Pagamentos	16
1.2.4)	Vistoria das obras	18
1.3)	Objetivo e questões de auditoria	21
1.4)	Metodologia utilizada	21
1.5)	Limitações da auditoria	21
1.6)	Volume de recursos fiscalizados	22
1.7)	Benefícios estimados da fiscalização	22
2)	DOS ACHADOS DE AUDITORIA	23
2.1)	Achado 1 - Contratação de projeto mediante inexigibilidade incabível-GB02	23
2.1.1)	Situação encontrada	23
2.1.2)	Critérios de auditoria	24
2.1.3)	Evidências	24
2.1.4)	Efeitos reais e potenciais	24
2.1.5)	Responsáveis	24
2.1.5.1)	Werley Silva Peres	24
2.1.5.1.1)	Conduta	24
2.1.5.1.2)	Nexo de causalidade	25
2.1.5.1.3)	Culpabilidade	25
2.1.5.2)	Francisco Serafim de Barros	28
2.1.5.2.1)	Conduta	28
2.1.5.2.2)	Nexo de causalidade	28
2.1.5.2.3)	Culpabilidade	28
2.2)	Achado 2 - Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17	30
2.2.1)	Situação encontrada	30
2.2.2)	Critérios de auditoria	32
2.2.3)	Evidências	32
2.2.4)	Efeitos reais e potenciais	32
2.2.5)	Responsáveis	33
2.2.5.1)	Werley Silva Peres; Eroaldo de Oliveira; Lauro Boa Sorte Carneiro	33
2.2.5.1)	Conduta	33
2.2.5.1.1)	Nexo de causalidade	33
2.2.5.1.2)	Culpabilidade	33
2.2.5.2)	Evandro Marcus Paiva Machado	37



2.2.5.2.1)	Conduta	37
2.2.5.2.2)	Nexo de causalidade.....	37
2.2.5.2.3)	Culpabilidade	37
2.2.5.3)	Magda Rossi Ribeiro; José Dias de Oliveira; Eroaldo de Oliveira	41
2.2.5.3.1)	Conduta	41
2.2.5.3.2)	Nexo de causalidade.....	41
2.2.5.3.3)	Culpabilidade	41
2.3)	Achado 3 - Preços dos serviços da Etapa 9 da planilha orçamentária sintética desprovidos das respectivas composições de custos unitários – GB09.	42
2.3.1)	Situação encontrada	42
2.3.2)	Critérios de auditoria	43
2.3.3)	Evidências.....	43
2.3.4)	Efeitos reais e potenciais	43
2.3.5)	Responsáveis	43
2.3.5.1)	Juvenil Ribeiro Taques Filho	43
2.3.5.1.1)	Conduta	43
2.3.5.1.2)	Nexo de causalidade.....	43
2.3.5.1.3)	Culpabilidade	44
2.4)	Achado 4 - Alteração do projeto de Fundações sem avaliação técnica pela projetista Globo Engenharia Ltda – HB99.....	45
2.4.1)	Situação encontrada	45
2.4.2)	Critérios de auditoria	46
2.4.3)	Evidências.....	46
2.4.4)	Efeitos reais e potenciais	46
2.4.5)	Responsáveis	46
2.4.5.1)	Ary Soares de Souza Júnior	46
2.4.5.1.1)	Conduta	46
2.4.5.1.2)	Nexo de causalidade.....	46
2.4.5.1.3)	Culpabilidade	46
2.5)	Achado 5 - Alteração do projeto de Fundações pelo próprio contratado para executar a obra – HB06.	47
2.5.1)	Situação encontrada	47
2.5.2)	Critérios de auditoria	47
2.5.3)	Evidências.....	48
2.5.4)	Efeitos reais e potenciais	48
2.5.5)	Responsáveis	48
2.5.5.1)	Ary Soares de Souza Júnior	48
2.5.5.1.1)	Conduta	48
2.5.5.1.2)	Nexo de causalidade.....	48
2.5.5.1.3)	Culpabilidade	48
2.6)	Achado 6 - Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras – JB03.....	49
2.6.1)	Situação encontrada	49
2.6.2)	Critérios de auditoria	52
2.6.3)	Evidências.....	52



2.6.4)	Efeitos reais e potenciais	53
2.6.5)	Responsáveis	53
2.6.5.1)	Carlos Roberto Arruda Montenegro; Juvenil Ribeiro Taques Filho; Marcos Antônio de Souza; José Luiz Castro Rangel.	53
2.6.5.1.1)	Conduta	53
2.6.5.1.2)	Nexo de causalidade.....	53
2.6.5.1.3)	Culpabilidade	53
2.6.5.2)	Consórcio CL Cuiabá.	56
2.6.5.2.1)	Conduta	56
2.6.5.2.2)	Nexo de causalidade.....	56
2.7)	Achado 7 – Execução de serviços sem previsão contratual – HB99.	57
2.7.1)	Situação encontrada	57
2.7.2)	Critérios de auditoria	58
2.7.3)	Evidências.....	58
2.7.4)	Efeitos reais e potenciais	58
2.7.5)	Responsáveis	59
2.7.5.1)	Carlos Roberto Montenegro; Juvenil Ribeiro Taques Filho; Marcos Antônio de Souza; José Luiz Castro Rangel.	59
2.7.5.2)	Conduta	59
2.7.5.3)	Nexo de causalidade.....	59
2.7.5.4)	Culpabilidade	59
2.8)	Achado 8- Ocorrência de sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas Fundações e Estruturas-GB11.	60
2.8.1)	Situação encontrada:	60
2.8.2)	Critérios de auditoria:	63
2.8.3)	Evidências:.....	63
2.8.4)	Efeitos reais e potenciais:	64
2.8.5)	Responsáveis:	64
2.8.5.1)	Werley Silva Peres.....	64
2.8.5.1.1)	Conduta	64
2.8.5.1.2)	Nexo de causalidade.....	64
2.8.5.1.3)	Culpabilidade	64
2.8.5.1)	Eroaldo de Oliveira e Lauro Boa Sorte Carneiro.	66
2.8.5.1.1)	Conduta	67
2.8.5.1.2)	Nexo de causalidade.....	67
2.8.5.1.3)	Culpabilidade	67
3)	CONCLUSÃO	74



PROCESSO Nº:	18.714-3/2016
PROCEDÊNCIA:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
UNIDADE GESTORA:	Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá
CNPJ:	15.084.338/0001-46
ASSUNTO:	Relatório conclusivo de auditoria sobre a obra de construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá
PRINCIPAL:	Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá
RELATOR:	Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE TÉCNICA:	Benedito Carlos Teixeira Seror - Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa

Senhor Secretário,

Trata-se de relatório conclusivo de auditoria referente à análise das defesas apresentadas pelos citados nestes autos, em vista de irregularidades apontadas no relatório preliminar.

Após a juntada de todas as manifestações dos interessados, os autos foram encaminhados pelo relator a esta Secex-Obras, em 20.12.2016, "*para análise das defesas*" e, em 22.12.2016, distribuídos a esta equipe de auditoria para cumprimento do r. Despacho.

Antes, porém, apresenta-se resumo da situação de cada um dos citados neste processo, aos quais o relator concedeu, inicialmente, 15 (quinze) dias de prazo para manifestação:



Item	Interessado	Citação	Resposta	Observação
1	Werley Silva Peres (ex-Sec. Municipal de Saúde)	Ofício 933/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 10.10.2016.	Protocolizada neste TCE em 11.11.2016 (documento Control-P nº 200626/2016).	Solicitou prorrogação de prazo por 15 dias, em 25.10.2016, mas foi indeferida. Manifestação intempestiva.
2	Francisco Serafim de Barros (ex-Sec. Municipal de Planejamento e Finanças)	Ofício 934/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 15.10.2016.	Protocolizada neste TCE em 12.12.2016 (documento Control-P nº 222254/2016).	Solicitou prorrogação de prazo por 15 dias, em 27.10.2016, mas foi indeferida. Manifestação intempestiva.
3	Eroaldo de Oliveira (Sec. Adj. De Gestão da Sec. Municipal de Saúde)	Ofício 935/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 17.10.2016. Citado via edital em 22.11.2016 (doc. Control P nº 206381/2016)	Protocolizada neste TCE em 28.11.2016 (documento Control-P nº 210252/2016).	Manifestação tempestiva.
4	Lauro Boa Sorte Carneiro (Diretor de Projetos e Obras da Sec. Municipal de Saúde)	Ofício 936/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 17.10.2016.	Protocolizada neste TCE em 25.11.2016 (documento Control-P nº 209954/2016).	Manifestação intempestiva.
5	Evandro Marcus Paiva Machado (Procurador-chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio)	Ofício 937/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 10.10.2016.	Protocolizada neste TCE em 20.10.2016 (documento Control-P nº 186492/2016).	Manifestação tempestiva.
6	Magda Rossi Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)	Ofício 938/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 17.10.2016. Citada via edital em 22.11.2016 (doc. Control P nº 206383/2016)	Apresentou 3 (três) manifestações, sendo duas protocolizadas neste TCE em 28.11.2016 (documento Control-P nº 210013/2016 e 210252/2016) e outra em 12.12.2016 (documento Control-P nº 222254/2016)	Manifestação intempestiva.
7	José Dias de Oliveira (Diretor Especial de Licitações e Contratos)	Ofício 939/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 14.10.2016. (doc. Control P nº 190780/2016)	Protocolizada neste TCE em 28.11.2016 (documento Control-P nº 210013/2016).	Manifestação intempestiva.
8	Juvenil Ribeiro Taques Filho (fiscal do contrato)	Ofício 940/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 11.10.2016. (doc. Control P nº 190785/2016)	Protocolizada neste TCE em 12.12.2016 (documento Control-P nº 222254/2016).	Manifestação intempestiva.
9	Ary Soares de Souza Júnior (Sec. Municipal de Saúde)	Ofício 941/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 14.10.2016. Citado via edital em 22.11.2016 (doc. Control P nº 206382/2016)		Solicitou prorrogação de prazo por 15 dias em 19.10.2016. Não apresentou manifestação.
10	Carlos Roberto Arruda Montenegro (fiscal do contrato)	Ofício 942/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 11.10.2016. (doc. Control P nº 190786/2016)	Protocolizada neste TCE em 12.12.2016 (documento Control-P nº 222254/2016).	Manifestação intempestiva.
11	Marcos Antônio de Souza (fiscal do contrato)	Ofício 943/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 10.10.2016. (doc. Control P nº 190791/2016)	Protocolizada neste TCE em 12.12.2016 (documento Control-P nº 222254/2016).	Manifestação intempestiva.
12	José Luiz Castro Rangel (fiscal do contrato)	Ofício 944/2016/GAB-SR de 05.10.2016 e AR de 10.10.2016. (doc. Control P nº 190807/2016)	Protocolizada neste TCE em 12.12.2016 (documento Control-P nº 222254/2016).	Manifestação intempestiva.
13	Jorge Pires de Miran-	Ofício 945/2016/GAB-SR	Protocolizada neste TCE em	Solicitou prorrogação



	da/Luiz Lotufo Júnior (representantes do Consórcio CL Cuiabá)	de 05.10.2016 e AR de 10.10.2016. (doc. Control P nº 190811/2016)	09.11.2016 (documento Control-P nº 222254/2016).	de prazo por 10 dias e o relator deferiu 15 dias, em 20.10.2016. Manifestação tempestiva.
14	João Batista Pereira da Silva (Sec. Estadual de Saúde)	Ofício 946/2016/GAB-SR de 05.10.2016 (notificação)	Solicitou cópia do relatório em 05.12.2016	Não apresentou manifestação.
15	Mauro Mendes Ferreira (Prefeito Municipal de Cuiabá)	Ofício 947/2016/GAB-SR de 05.10.2016 (notificação).		Não apresentou manifestação.

Destaca-se que o ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Ary Soares de Souza Júnior, embora citado por AR e tendo solicitado prorrogação de prazo, permaneceu silente. Após, citado via edital, não apresentou manifestação nos autos, cabendo a decretação de sua revelia.

Outrossim, o ex-Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e o atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva, não apresentaram apresentado manifestação nos autos, contudo, neste caso, não cabe as suas decretações de revelia, pois não constam irregularidades atribuídas a estes agentes públicos.

Ressalta-se que os capítulos 1 e 2 do relatório preliminar encontram-se reproduzidos abaixo em cor esmaecida (cinza) de modo a contextualizar as manifestações dos interessados. O resumo de cada manifestação, bem como a respectiva análise e conclusão desta equipe de auditoria, sobre cada uma das irregularidades apontadas no capítulo 2, será inserida na cor preta padrão.

Segue o relatório de análise das defesas.



1) INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório preliminar de auditoria de conformidade acerca das obras de construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, MT, no valor contratual inicial de R\$ 76.969.215,18 (setenta e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e quinze reais e dezoito centavos) e com prazo de execução de 20 (vinte) meses.

Os trabalhos de campo realizaram-se no período de 06.06.2016 a 29.07.2016, quando foram coletados documentos e informações junto ao Sistema Geo-Obras deste Tribunal, aos sistemas FIPLAN e SIGCON, à Secretaria Municipal de Saúde-SMS e à atual Secretaria Municipal de Gestão-SMGE, sucessora da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças-SMPF, bem como realizada vistoria no canteiro de obras. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos trabalhos pelo jurisdicionado.

Esta equipe de auditoria foi auxiliada pela colaboradora desta Secex-Obras, engenheira civil Débora Finazzi Luz Farah, CREA-MT 034158, que participou da inspeção *in loco*, da elaboração de planilhas, de confecção de desenhos, bem como de levantamentos de quantidades de serviços com base nos projetos e orçamentos disponibilizados para análise.

Mediante solicitação desta equipe de auditoria, o Diretor Especial de Licitação e Contrato da Secretaria Municipal de Gestão, Sr. José Dias de Oliveira, forneceu cópia digitalizada de todo o processo licitatório (processo administrativo nº 24.588/2014), constituído por 34 volumes, contendo 10.165 páginas, cujo resumo encontra-se no **Apêndice 1** deste relatório.

Destaca-se que das 10 mil páginas existentes no processo licitatório, a maioria delas decorre do fato de a Prefeitura haver reinserido no corpo do edital e de suas retificações os memoriais descritivos, as planilhas orçamentárias sintéticas e as analíticas (composições de preços) por inúmeras vezes.

1.1) Deliberação que originou o trabalho

Esta auditoria tem por fundamento a **Ordem de Serviço nº 30/2016**, expedida em 02.06.2016 pelo Secretário da Secex-Obras deste Tribunal, com a finalidade de “realizar o

planejamento de auditoria, identificar o universo amostral e selecionar a amostra com base em relevância, materialidade, risco e oportunidade, conforme diretrizes desta Corte de Contas”, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Gestão, ambas de Cuiabá, MT.

1.2) Visão geral do objeto

O projeto do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá prevê a instalação de 315 leitos em uma área construída de 19.784,97 m², a ser edificado na rua Orivaldo M. de Souza, bairro Ribeirão do Lipa, em Cuiabá, MT.

1.2.1) Contratação dos Projetos Básico e Executivo

A Prefeitura de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante inexigibilidade de licitação nº 22/2014 (processo administrativo nº PG982127-1/2014), contratou a empresa Globo Engenharia Ltda, sediada em Lauro de Freitas/BA, para “Prestação de serviços de arquitetura e engenharia para adequação do Projeto do Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos, em Caruaru/PE, para o perfil do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá-MT”.

Assim, foi celebrado o contrato nº 10.608/2014 (ver **Anexo 1**), no valor de R\$ 750.000,00. A Figura 1, extraída da cláusula 6.1 desse contrato, indica que as adequações do projeto representam um terço do total contratado, ou seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Figura 1: Preços para adequações do projeto de Caruaru-PE para Cuiabá-MT

6.1. Os preços para execução dos trabalhos mencionados deverão ser pagos conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR TOTAL	PRAZO DIAS
1	ENTREGA E ASSINATURA DO TERMO DE CESSÃO DO PROJETO PADRÃO	33,33%	R\$ 250.000,00	A PARTIR DA ENTREGA DO PROJETO PADRÃO E DA ASSINATURA DO TERMO DE CESSÃO
2	ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA – IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÕES	33,33%	R\$ 250.000,00	30 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, CONDICIONADA À ENTREGA DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO PADRÃO
3	PROJETO EXECUTIVO	33,33%	R\$ 250.000,00	ENTREGA DO PROJETO EXECUTIVO, COM ART.

Secretaria de PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Praca Alencastro, 156 - Centro 2º andar - Fone: (85) 3645-6423 Cep. 78.005-906 Cuiabá - MT ecss www.cuiaba.mt.gov.br

Após contato feito pelo Secretário desta Secex-Obras com o e. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, esta equipe recebeu cópia de diversos documentos relativos à construção daquele Hospital de Caruaru, entre eles o denominado **Relatório Técnico**, elaborado em 29.07.2011 pela empresa Globo Engenharia & Arquitetura Soluções Integradas.

Com base nesse **Relatório Técnico** do Hospital Mestre Vitalino de Caruaru/PE e no **Memorial Descritivo** do Novo Pronto Socorro de Cuiabá, ambos elaborados pela empresa Globo Engenharia Ltda, esta equipe constatou semelhança entre os dois hospitais, conforme se observa nas Figura 2/Figura 3, e nas Tabela 1/Tabela 3 a seguir:

Figura 2: Pavimento térreo do Hospital Mestre Vitalino-Caruaru/PE

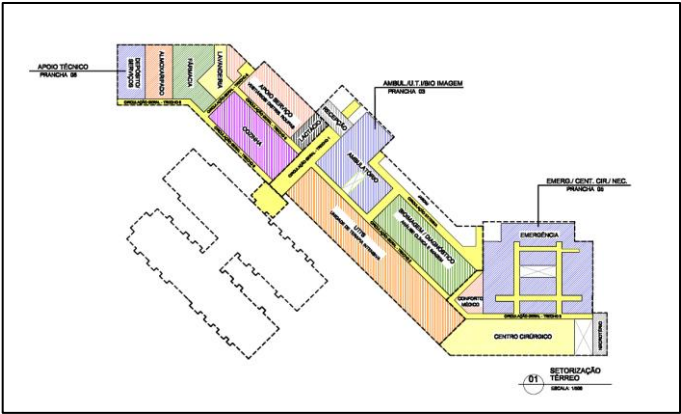


Figura 3: Pavimento térreo do Novo Pronto Socorro de Cuiabá/MT.





Tabela 1: Quadro comparativo de áreas construídas.

HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT		HOSPITAL MESTRE VITALINO - PE	
UNIDADES	ÁREA CONSTRUIDA	UNIDADES	ÁREA CONSTRUIDA
Hospital (Edif. Principal)	19.784,97 m ²	Hospital (Edif. Principal)	18.523,07 m ²
Guarita Principal	12,20 m ²	Guarita	12,20 m ²
Guarita Serviço	12,20 m ²		
Garagem de Ambulâncias	252,80 m ²	Garagem de Ambulâncias	-
Abrigo de Resíduos	74,64 m ²	Abrigo de Resíduos	74,64 m ²
Subestação 01	75,60 m ²	Subestação 01	75,60 m ²
Subestação 02	110,43 m ²	Subestação 02	110,43 m ²
Subestação 03	75,60 m ²	Subestação 03	75,60 m ²
Casa de Medição	15,21 m ²	Casa de Medição	15,21 m ²
Central de Gases Medicinais	54,83 m ²	Central de Gases Medicinais	54,83 m ²
Central de Água Gelada	276,65 m ²	Central de Água Gelada	237,79 m ²
Reservatórios	245,34 m ²	Reservatórios	245,34 m ²
Capela	78,66 m ²		
Área do Terreno	170.121,69 m ²	Área do Terreno	47.659,15 m ²
Área Pavimentada (Passeio)	5.592,23 m ²	Área Pavimentada (Passeio)	4.529,96 m ²
Piso Intertravado	2.874,60 m ²	Piso Intertravado	15.809,23 m ²

Tabela 2: Quadro comparativo de leitos.

HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT		HOSPITAL MESTRE VITALINO - PE	
UNIDADES	Nº de LEITOS	UNIDADES	Nº de LEITOS
Urgência/Emergência			
Observação Masculina	6	Observação Masculina	8
Observação Feminina	6	Observação Feminina	8
Observação Pediátrica	6	Observação Pediátrica	6
Estabilização	12	Estabilização	4
Reanimação	3	Reanimação	2
Politraumatizado	5	Pronto Atendimento Adulto	6
		Pronto Atendimento Pediátrico	4
Sub Total	38	Sub Total	38
Internação			
Pediátrica	50	Pediátrica	50
Lactantes	14	Lactantes	14
Adultos	114	Adultos	140
Centro de Tratamento de Queimados	20	Centro de Tratamento de Queimados	
Sub Total	198	Sub Total	204
Semi-Intensiva			
Adultos	20	Adultos	20
Sub Total	20	Sub Total	20
UTI			
Adultos	20	Adultos	20
Pediátrica	10	Pediátrica	10
Coronária	10	Coronária	10
Centro Cirúrgico	6	Centro Cirúrgico	13
R.P.A.A.	13	R.P.A.A.	13
Sub Total	59	Sub Total	66
TOTAL	315	TOTAL	328



Tabela 3: Quadro comparativo de especialidades médicas.

HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABA - MT	HOSPITAL MESTRE VITALINO - PE
Especialidades	
Cirurgia Geral não Trumática	Cirurgia Geral não Trumática
Clínica Médica	Clínica Médica
Pediatria	Pediatria
Cirurgia Pediátrica	Cirurgia Pediátrica
Cardiologia	Cardiologia
Emergência Adulto	Emergência Adulto
Emergência Pediátrica	Emergência Pediátrica
Oncologia	Oncologia
SRPA -Recuperação Pós anestésica	SRPA -Recuperação Pós anestésica
UTI Adulto	UTI Adulto
UTI Pediátrica	UTI Pediátrica
CTQ - Centro de Tratamento de Queimados	
Serviço de Apoio Diagnóstico	
Análises Clínicas	Análises Clínicas
Radiologia convencional e contrastada	Radiologia convencional e contrastada
Ultrassonografia com Doppler, Ecodoppler/Scan	Ultrassonografia com Doppler, Ecodoppler/Scan
Hemodinâmica	Hemodinâmica
Endoscopia Digestiva	Endoscopia Digestiva
Ecocardiograma	Ecocardiograma
ECG	ECG
Ergométrico	Ergométrico
Fisioterapia	Fisioterapia
Colonoscopia	Colonoscopia
Serviço de Urgência e Emergência	
Adulto	Adulto
Pediátrica	Pediátrica

Observa-se na Tabela 1/Tabela 3 que a semelhança entre os dois projetos (Novo Pronto Socorro de Cuiabá e Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos, de Caruaru/PE) decorre não apenas da área construída (respectivamente 19.784,97m² e 18.523,07m²), mas também da quantidade de leitos (315 e 328), bem como das áreas destinadas às especialidades médicas.

1.2.2) Contratação das obras

A construção do Novo Pronto Socorro de Cuiabá, com valor orçado pela Administração de R\$ 79.603.938,78, foi licitada pela Concorrência nº 026/2014 (ver **Anexo 2**), conduzida pela extinta Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá - SMPF, atual Secretaria Municipal de Gestão-SMGE.

O edital estabeleceu para a Concorrência o julgamento tipo MENOR PREÇO e para o contrato o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. Este regime pressupõe projeto bem definido de modo a não sofrer alterações durante a fase de

execução das obras¹.

Conforme previsto no Item 3 do Termo de Referência (ver **Anexo 3**), as despesas decorrentes da contratação da obra serão realizadas com base nos recursos orçamentários indicados na Figura 4:

Figura 4 : Previsão Orçamentária da obra do novo Pronto Socorro de Cuiabá

3 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (EXIGIDA NO ART. 14º DA 8666/93):
<ul style="list-style-type: none"> • Unidade orçamentária: Fundo Único Municipal de Saúde • Função: Saúde • Sub-Função: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial; • Programa: 0038 - Investimento; • Ação: 1241- Construção do Novo pronto Socorro Municipal de Cuiabá; • Fonte: 102 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal; • Fonte: 113 - Transferência do SUS - Remuneração de Serviços Produzidos pela Rede Complementar; • Fonte: 111 - Transferência do SES - Repasse fundo a fundo • Fonte: 161 - Convênio com a união para a construção do Novo pronto Socorro Municipal de Cuiabá • Fonte: 162 - Convênio com o Estado para construção do Novo pronto Socorro Municipal de Cuiabá • Natureza de Despesa: 4.4.90.51 - Obras e Instalações; • Natureza de Despesa: 4.4.90.52 - Material Permanente.
Assessoria de Custo e Orçamento - SMS

Consta do SIGCON que foi celebrado em 16.09.2015 o convênio nº 006/2015 para “*repasse de recursos para Construção do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá-MT*”, entre o estado de Mato Grosso, através do Fundo Estadual de Saúde, e o município de Cuiabá, por meio da Prefeitura Municipal de Cuiabá, no montante de R\$ 76.969.215,18, com vigência até 31/12/2016, onde o Estado se compromete a repassar R\$ 50.000.000,00 ao Município, e a este, como contrapartida, aportar a diferença de R\$ 26.969.215,18. Portanto, não se constatou a presença de recursos federais a serem aplicados no objeto.

O Contrato nº 370/2015 foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá–SMS, e o Consórcio CL Cuiabá, constituído pelas empresas Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda, e Lotufo Engenharia e Construções Ltda, no valor proposto de R\$ 76.969.215,18, com desconto de 3,31% em relação ao valor orçado pela

¹ Lei 8.666/93, art. 47: Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.



Administração. A Ordem de Serviços foi emitida em 02.07.2015.

1.2.3) Execução das obras

Constam do Sistema GeoObras dois termos aditivos ao contrato, a saber:

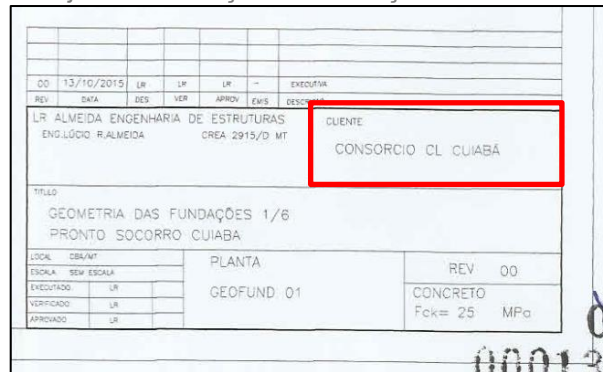
- O aditivo nº 1, datado de 02.09.2015, retificou a parte contratada, substituindo as empresas acima referidas pelo Consórcio CL Cuiabá, vencedor do certame.
- O aditivo nº 2 (ver Anexo 4), de 11.01.2016, acresceu serviços no montante de R\$ 4.740.265,02, decresceu outros no total de R\$ 2.796.433,70, resultando num acréscimo financeiro de R\$ 1.943.831,32. O total acrescido representa 6,16% do valor contratual inicial, e não 2,52% como apontado no aditivo, pois este último valor foi obtido considerando somente o resultado financeiro. A Figura 5 resume as alterações provocadas pelo 2º termo aditivo:

Figura 5: Alterações ocorridas no 2º termo aditivo

RESUMO GERAL DO ADITIVO				
ITEM	DESCRIÇÃO	ADITIVO CONTRATUAL (A)	ADITIVO EXTRA CONTRATUAL (B)	ADITIVO NEGATIVO (C)
1	Terraplenagem	924.931,13	8.703,69	(-2.496,69)
2	Fundações (sapatas, tubulão e estacas rotativas)	1.043.499,87	1.162.675,25	(-992.701,28)
3	Laje de piso de concreto armado	385.569,45	789.244,97	(-371.204,51)
4	Muro de arrimo	91.889,38	31.436,08	(-22.114,76)
5	Impermeabilização da Fundações	-	302.315,20	(-1.407.916,46)
	Total	2.445.889,83	2.294.375,19	(-2.796.433,70)
= (A+B-C)				
Valor Total do Contrato (Inicial)			R\$ 76.969.215,18	
Valor Total Aditivo Positivo (Acréscimo)			R\$ 4.740.265,02	
Valor Total Aditivo Negativa (Supressão)			R\$ - 2.796.433,70	
Valor Total do Contrato (Atualizado)			R\$ 78.913.046,50	

- Merecem destaque deste segundo aditivo os seguintes aspectos:
- decorreu de alterações dos itens Terraplenagem, Fundações, Laje de Piso, Muro de Arrimo e Impermeabilização da Fundação;
- o projeto de Fundações foi elaborado em outubro de 2015 por L.R. Almeida Engenharia de Estruturas, tendo como cliente o Consórcio CL Cuiabá, conforme se vê na Figura 6:

Figura 6: Carimbo do Projeto de Alteração da Fundação do Novo Pronto Socorro de Cuiabá



1.2.3.1) Medições

Até o fechamento deste relatório, foram localizadas no Sistema Geo-Obras 12 (doze) medições a preços iniciais. A Tabela 4 resume essas medições:

Tabela 4: Medições sem o aditivo

Medição	Período	Valor Simples	Valor Acumulado
1 ^a	8.7.2015 a 7.8.2015	903.892,70	903.892,70
2 ^a	8.8.2015 a 7.9.2015	523.167,95	1.427.060,65
3 ^a	8.9.2015 a 7.10.2015	299.685,12	1.726.745,77
4 ^a	8.10.2015 a 7.11.2015	492.497,45	2.219.243,22
5 ^a	8.11.2015 a 7.12.2015	253.269,00	2.472.512,22
6 ^a	8.12.2015 a 8.1.2016	437.071,94	2.909.584,16
7 ^a	8.1.2016 a 4.2.2016	594.233,41	3.503.817,57
8 ^a	5.2.2016 a 9.3.2016	959.374,23	4.463.191,80
9 ^a	10.3.2016 a 7.4.2016	1.928.728,74	6.391.920,54
10 ^a	8.4.2016 a 09.05.2016	2.259.936,85	8.651.857,39
11 ^a	10.05.2016 a 09.06.2016	1.912.850,25	10.564.707,64
12 ^a	10.06.2016 a 09.07.2016	2.698.503,00	13.263.210,64
TOTAL		13.263.210,64	

A fiscalização do contrato disponibilizou a esta equipe de auditoria cópia de 6 (seis) medições relativas ao 2º termo aditivo. A Tabela 5 resume essas medições:

Tabela 5: Medições do 2º termo aditivo

Medição Aditivo	Período	Valor Simples	Valor Acumulado	% Medido
1 ^a	11.01 a 04.02.2016	2.098.356,42	2.098.356,42	107,95%
2 ^a	05.02 a 07.04.2016	-430.189,24	1.668.167,18	85,82%
3 ^a	08.04 a 09.05.2016	-409.501,92	1.258.665,26	64,75%
4 ^a	10.05 a 09.06.2016	0,00	1.258.665,26	64,75%
5 ^a	10.06 a 09.07.2016	-247.514,36	1.011.150,90	52,02%
6 ^a	10.07 a 08.08.2016	123.905,08	1.135.055,98	58,39%

O cronograma físico-financeiro do contrato prevê no 12º mês a execução de 52,0%



das obras, contudo, conforme Tabela 4 foram medidos acumuladamente na 12ª medição R\$ 13.015.696,28, equivalentes a 16,9% do valor contratual inicial, ou seja, apenas cerca de 1/3 do previsto foi executado.

1.2.3.2) Pagamentos

Após pesquisa junto ao Sistema FIPLAN, relativamente ao município de Cuiabá, foram obtidas informações sobre a execução orçamentária-financeira do presente contrato, conforme indicado nas Tabela 6/Tabela 9:

Tabela 6: Relação de notas de empenho

Item	Nota Empenho nº	Data	Valor (R\$)
1	16601000115002746-4	03/09/15	4.990.000,00
2	16601000115003281-6	02/12/15	347.566,00
3	16601000115003282-4	03/12/15	644.931,45
4	16601000115003361-8	20/01/16	9.502.324,72
5	16601000116000058-4	25/01/16	2.000.000,00
6	16601000116001021-0	13/05/16	15.156.642,45
TOTAL			32.641.464,62

Tabela 7: Relação das notas de liquidação

Item	Nota Liquidação nº	Data	Valor (R\$)	Referência
1	16601000115004340-5	10/09/15	903.892,70	1ª medição
2	16601000115004456-8	17/09/15	523.167,95	2ª medição
3	16601000115005084-3	29/10/15	299.685,12	3ª medição
4	16601000115005686-8	03/12/15	319.931,45	4ª medição
5	16601000115005687-6	03/12/15	172.566,00	
6	16601000115006110-1	16/12/15	164.624,85	5ª medição
7	16601000115006111-1	16/12/15	88.644,15	
8	16601000116000001-5	28/01/16	152.975,19	6ª medição
9	16601000116000101-1	16/02/16	942.406,44	7ª medição
10	16601000116000190-9	18/02/16	284.096,76	6ª medição
11	16601000116000191-7	18/02/16	1.750.183,39	7ª medição
12	16601000116000932-2	30/03/16	86.355,85	
13	16601000116000933-0	30/03/16	249.425,13	8ª medição
14	16601000116000934-9	30/03/16	160.375,15	
15	16601000116000935-7	30/03/16	463.218,10	
16	16601000116001204-8	15/04/16	974.050,68	9ª medição
17	16601000116001205-6	15/04/16	524.488,82	
18	16601000116001649-3	18/05/16	1.202.782,70	
19	16601000116001650-7	18/05/16	130.704,42	10ª medição
20	16601000116001651-5	18/05/16	516.947,81	
21	16601000116002135-7	16/06/16	1.243.352,66	11ª medição
22	16601000116002133-0	16/06/16	669.497,59	
23	166010001160025980	14/07/16	1.593.142,62	12ª medição
24	166010001160025999	14/07/16	857.846,02	
TOTAL			14.274.361,55	



Tabela 8: Relação das notas de pagamento (valores líquidos à contratada)

Item	Nota Pagamento nº	Data	Valor (R\$)	Referência
1	16601000115006656-8	17/09/15	846.043,57	1ª medição
2	16601000115006865-1	23/09/15	489.685,21	2ª medição
3	16601000115008256-3	13/11/15	289.495,83	3ª medição
4	16601000115008967-3	03/12/15	166.698,76	4ª medição
5	16601000115008968-1	03/12/15	309.053,78	4ª medição
6	16601000115009215-1	16/12/15	159.027,61	5ª medição parcial
7	16601000115009218-6	16/12/15	-159.027,61	Estorno da 5ª medição parcial
8	16601000115009723-4	18/12/15	159.027,61	5ª medição
9	16601000115009743-9	18/12/15	85.630,26	5ª medição
10	16601000116000024-0	03/02/16	147.774,04	6ª medição
11	16601000116000087-9	17/02/16	914.369,85	7ª medição
12	16601000116000205-7	03/02/16	274.437,47	6ª medição
13	16601000116000241-3	19/02/16	1.690.677,15	7ª medição
14	16601000116001848-4	06/04/16	238.008,58	8ª medição
15	16601000116001849-2	06/04/16	86.355,85	8ª medição
16	16601000116001850-6	06/04/16	442.015,93	8ª medição
17	16601000116001851-4	06/04/16	160.375,15	8ª medição
18	16601000116002348-8	20/04/16	506.656,20	9ª medição
19	16601000116002351-8	20/04/16	940.932,96	9ª medição
20	16601000116003040-9	20/05/16	130.704,42	10ª medição
21	16601000116003041-7	20/05/16	494.927,64	10ª medição
22	16601000116003043-3	20/05/16	1.161.888,09	10ª medição
23	16601000116005756-0	21/06/16	1.201.078,67	11ª medição
24	16601000116005755-2	21/06/16	646.734,67	11ª medição
25	16601000116006315-3	19/07/16	1.538.975,78	12ª medição
26	16601000116006318-8	19/07/16	828.679,26	12ª medição
TOTAL			13.750.226,73	

Tabela 9: Relação de notas fiscais.

Item	Nota Fiscal nº	Data	Valor Total(R\$)	Valor Líquido	Observação
1	1	04/09/2015	903.892,70	864.121,42	1ª medição
2	4	15/09/2015	523.167,95	489.685,21	2ª medição
3	Não encontrada nos autos		299.685,12	-	3ª medição
4	6	12/11/2015	492.496,00	475.751,14	4ª medição
5	9	14/12/2015	88.644,15	85.630,26	5ª medição
6	10	14/12/2015	164.624,85	159.027,61	5ª medição
7	11	19/01/2016	284.096,76	274.437,47	6ª medição
8	13	20/01/2016	152.975,19	147.774,04	6ª medição
9	15	15/02/2016	2.692.589,83	2.601.041,78	7ª medição
10	25	29/03/2016	623.593,25	602.391,08	8ª medição
11	26	29/03/2016	335.780,98	324.364,43	8ª medição
12	27	13/04/2016	974.050,68	940.932,96	9ª medição
13	28	13/04/2016	524.488,82	506.656,20	9ª medição
14	29	13/05/2016	1.202.782,70	1.161.888,09	10ª medição
15	30	13/05/2016	647.652,23	625.632,06	10ª medição
16	31	12/06/2016	1.243.352,66	1.201.078,67	11ª medição
17	32	13/06/2016	669.497,59	646.734,67	11ª medição
18	33	12/07/2016	1.593.142,62	1.538.975,78	12ª medição
19	34	12/07/2016	857.846,02	828.679,26	12ª medição
TOTAL			13.626.707,87		

O cronograma físico-financeiro da contratada indica que até o final deste exercício de 2016, ou seja, até a 18ª medição, a obra estaria com execução de 90,76% do valor contratual, portanto no valor de R\$ 69.854.251,78. A Tabela 6 mostra que a SMS



empenhou até 13.05.2016 o montante de R\$ 32.641.464,62.

1.2.4) Vistoria das obras

Após agendamento coma Secretaria Municipal de Saúde, esta equipe de auditoria vistoriou as obras em 14.06.2016, juntamente com a presença do engenheiro Jossilho Araújo de França (representante da Secretaria de Estado de Saúde), do engenheiro Orozimbo José Guerra Neto (Assessor Estratégico da Secretaria Municipal de Obras Públicas), do engenheiro Itamar Aloísio da Silva (Coordenador de Obras de Infraestrutura Urbana da Secretaria Municipal de Obras Públicas), da arquiteta Karla Patrícia Leite Moreno (Secretaria Municipal de Saúde), e do engenheiro Cristiano Zandona (Consórcio contratado).

Durante a vistoria, esta equipe constatou a execução das seguintes etapas/itens da obra:

- Serviços Preliminares (instalações provisórias, locação da obra, mobilização, placas);
- Serviços de Implantação (terraplenagem, drenagem, pavimentação, fundações dos elementos de urbanismo);
- Fundações (movimentação de terra, sapatas, estacas, vigas baldrames, impermeabilização);
- Estruturas (concreto, estrutura metálica);
- Arquitetura (alvenaria).

As fotos a seguir ilustram os elementos construtivos das referidas etapas/itens observados durante a vistoria:



Foto 1: Drenagem profunda com manilhas de concreto



Foto 2: Pavimentação asfáltica do estacionamento sem aditivo para substituir o previsto em *paver*.



Foto 3: Fundações de elementos de urbanismo.



Foto 4: Movimento de terra.



Foto 5: Fundação em sapata.



Foto 6: Fundação em estacas.





Foto 7: Vigas baldrames.



Foto 8: Impermeabilização de vigas baldrames.



Foto 9: Estrutura de concreto- vista inferior laje piso superior



Foto 10: Estrutura de concreto-laje de cobertura.



Foto 11: Estrutura metálica-capela.



Foto 12: Alvenaria de elevação.





1.3) Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a conformidade e a economicidade da contratação relativa à obra de construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

Objetivando avaliar o modo pelo qual os recursos públicos estão sendo empregados na execução desse empreendimento, foram investigadas questões relativas ao projeto, à licitação, ao orçamento e aos valores executados.

1.4) Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria e com observância aos padrões de auditoria de Conformidade estabelecidos por este Tribunal de Contas.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental; b) extração eletrônica de dados; c) conferência de cálculos; d) cruzamento eletrônico de dados; e) revisão analítica de cálculos; f) circularização.

A maioria dos esforços da equipe foi dedicada à análise do orçamento-base da licitação e da execução das etapas construtivas da **Fundação** e da **Estrutura**, com o objetivo de aferir a adequação dos preços unitários e dos quantitativos previstos e à análise dos preços contratados, visando apurar possíveis desconformidades na execução contratual. Nestas análises, foram considerados os serviços relevantes extraídos da curva ABC do orçamento proposto pelo Consórcio contratado.

1.5) Limitações da auditoria

Como já mencionado, esta auditoria, com base nos critérios de relevância, materialidade e oportunidade, analisou fundamentalmente o projeto e o orçamento com foco nas etapas construtivas Fundações e Estruturas. Desse modo, não foram auditadas outras etapas, isto porque ou não eram relevantes materialmente (fora da curva ABC) ou porque não estavam em execução durante os trabalhos de auditoria.



1.6) Volume de recursos fiscalizados

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados perfaz o montante de R\$ 78.913.046,50, que corresponde ao valor inicial do Contrato nº 370/2015-SMS, acrescido do 2º Termo Aditivo.

1.7) Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, citam-se a possível melhoria nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde, relativos à licitação e à contratação de Obras e Serviços de Engenharia, à possível correção de procedimentos irregulares, e à eventual restituição aos cofres do município e do estado de valor pago/recebido indevidamente, decorrente de possível superfaturamento na execução contratual.



2) DOS ACHADOS DE AUDITORIA

Analisando os documentos disponibilizados para esta equipe e após vistoria no canteiro de obras, foram observados os seguintes achados:

2.1) Achado 1 - Contratação de projeto mediante inexigibilidade incabível-GB02.

Classificação: Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993)- GB02.

2.1.1) Situação encontrada

Durante a análise documental, foi identificado que a Secretaria Municipal de Saúde contratou a empresa Globo Engenharia Ltda mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da lei 8.666/93, para “*adequação do projeto do Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos, em Caruaru/PE para o perfil do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá/MT*”.

A cláusula 3.1 do contrato nº 10.608/2014 informa que a inexigibilidade decorreu da aplicação do artigo 25, inciso II, da lei 8.666/93, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Por sua vez, o artigo 2º da citada lei exige, como regra, a contratação mediante prévia licitação, sendo que o §1º do artigo 13 indica a preferência pela modalidade Concurso:



Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

...

Art. 13...

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Mesmo considerando que a empresa contratada tenha a necessária expertise para elaboração de projeto hospitalar, certamente que o objeto do contrato não é de natureza singular, existindo no mercado nacional outras empresas aptas a prestarem o mesmo serviço, o que viabiliza a competição e desse modo descaracteriza o fundamento utilizado para a inexigibilidade.

2.1.2) Critérios de auditoria

- Constituição Federal, artigo, 37, inciso XXI;
- Lei 8.666/93, artigos 2º, 13 e 25.

2.1.3) Evidências

Processo administrativo 24.588/2014-SMS, volume 1.

2.1.4) Efeitos reais e potenciais

Inadequação da inexigibilidade ao ordenamento jurídico, levando a contratação ilegal.

2.1.5) Responsáveis

2.1.5.1) Werley Silva Peres

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

2.1.5.1.1) Conduta



Celebrar contrato mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Globo Engenharia Ltda sem que o objeto seja de natureza singular. A modalidade de licitação preferida pela lei, para contratação de projeto, é o Concurso, conforme § 1º do artigo 13 da lei 8.666/93.

2.1.5.1.2) Nexo de causalidade

Ao contratar mediante inexigibilidade objeto não singular, contrariou a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e a lei 8.666/93 (artigos 2º, 13 e 25).

2.1.5.1.3) Culpabilidade

O Secretário tinha o dever de saber que o objeto contratado não tem natureza singular, e desse modo deveria ter licitado a contratação do projeto como determina o ordenamento jurídico.

Defesa: “Após percorrermos estes dispositivos da lei n. 8.666/93, podemos concluir que é possível a opção pela inexigibilidade de licitação quando o serviço é realizado por empresa que tenha notório conhecimento sobre o objeto a ser contratado, especificamente baseado nas experiências passadas e estudos de aprimoramento”.

“Todavia, embora estas informações sejam suficientes para concluirmos a legalidade na opção pela inexigibilidade, temos que considerar todas as condições que levaram os gestores municipais optarem pela contratação da empresa GLOBO ENGENHARIA”.

“É importante saber, por exemplo, que o custo para a elaboração dos projetos de um hospital do porte da inexigibilidade (Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá-MT) é extremamente elevada (sic)”.

“Segundo Odilo Almeida Filho, ex-Presidente da (sic) IAB-CE (Instituto de Arquitetura do Brasil), ‘os percentuais incidentes sobre o valor das obras variam, portanto, entre 2% e 15%, dependendo do tipo de obra e serviço’ ”.

“Somente com base nesse percentual, se optarmos pelos índices utilizados na praxe, concluimos que a concepção dos projetos de uma obra como a do Novo Hospital e

Pronto Socorro de Cuiabá pode iniciar em aproximadamente R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), superando, inclusive, a casa dos R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), se a complexidade do hospital for levada em consideração para a majoração deste percentual”.

“Portanto, é partindo desta premissa que passamos a compreender o motivo da inexigibilidade optada pelos gestores na contratação da GLOBO ENGENHARIA”.

...

“Ainda, vejamos o questionamento relatado pelos Professores Possi, Castro e Borges: ‘Por que alguns projetos fracassam? Porque não são tratados na sua grande maioria com o profissionalismo necessário...’

...

“Diante do exposto, o peticionário requer que o ACHADO n. 01 não seja considerado em seu desfavor, visto que não houve qualquer dolo por sua parte de descumprir a legislação, mas sim zelar pelo bem público e buscar, com economia e celeridade, tornar real a (sic) planejamento de um novo hospital de grande porte para a capital”.

Análise: Inicialmente, destaca-se que a inexistência de dolo não é causa de exclusão de multa. Basta a culpa em sentido estrito.

Vê-se que a defesa justifica a inexigibilidade em tela com base no preço do contrato e na expertise do contratado. Tais critérios não são os exigidos no artigo 25, II, da lei 8.666/93. Esse dispositivo legal impõe que poderão ser contratados mediante inexigibilidade de licitação somente os serviços elencados no artigo 13 dessa mesma lei (entre os quais se incluem os projetos), desde que realizados por profissionais ou empresas que possuam notória especialização, e mais: a) que os serviços tenham natureza singular; b) e que seja inviável a licitação.

A propósito, reproduz-se entendimento do Tribunal de Contas da União no documento **Licitações & Contratos-Orientações e Jurisprudência do TCU**, 4ª edição-revista, atualizada e ampliada, 2010, página 618:



Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

Ainda, por oportuno, segue a Súmula 39 do TCU sobre o tema, extraída da página 620 do mesmo documento acima referido:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200/1967, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Súmula 39

O objeto deste projeto embora exija notória especialização do profissional não é de natureza singular, pois muitos hospitais desse porte e complexidade têm sido projetados neste país e por diversas empresas, fato que por si só descaracteriza a inexigibilidade.

Por fim, como pode ser observado nos Achados 3, 4, 5 e 8 do relatório preliminar e confirmados neste relatório de defesa, o projeto elaborado pela Globo Engenharia apresentou inúmeras irregularidades de modo que perdeu eventual economia da contratação direta com a ocorrência de aditivos contratuais na obra como por exemplo, a alteração projeto de fundações do Novo Pronto Socorro de Cuiabá, sem a avaliação técnica da empresa projetista.

Assim, refuta-se a argumentação da defesa quanto à celebração do contrato mediante inexigibilidade de licitação e mantém-se a irregularidade descrita no item 2.1 do relatório preliminar de auditoria, ao Sr. Werley Silva Peres, Secretário Municipal de Saúde.



2.1.5.2) Francisco Serafim de Barros

Cargo: Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

2.1.5.2.1) Conduta

Autorizar a Secretaria Municipal de Saúde a contratar mediante inexigibilidade de licitação objeto de natureza não singular.

2.1.5.2.2) Nexo de causalidade

Ao autorizar a demanda do Secretário Municipal de Saúde, contribuiu para a ocorrência da contratação ilegal.

2.1.5.2.3) Culpabilidade

Esperava-se que o responsabilizado, por ser o gestor das licitações ocorridas no âmbito do executivo municipal, conhecedor da legislação aplicável, não autorizasse a contratação do modo ilegal pleiteado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Defesa: “Não adentrando na seara da escolha do projeto, vez que se trata de ato do Chefe do Poder Executivo no exercício de seu poder discricionário, cingimo-nos a analisar tão somente a necessidade de adequação do referido projeto à realidade cuiabana, demandando serviços técnicos de caráter extremamente técnico.”

...

“Inicialmente, é de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação”.

...

“A guisa de exemplo, veja-se a doutrina de Maçal Justen Filho (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 419-420), que entende que a singularidade ‘caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolve casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam

complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) ”.

“Na mesma trilha acenou o Parecer Jurídico 012/PCP/PGM/2014 de fls. 190-194 do processo de Inexigibilidade nº 022/2014, que reconheceu tratar-se de empresa conceituada de engenharia e arquitetura que atua na elaboração de projetos hospitalares destinados a atender as necessidades do poder público com comprovada eficiência técnica. Ao qual, cabe mencionar pautou toda a decisão deste subscritor, haja vista tratar-se de órgão reconhecidamente técnico na área jurídica e imprescindível à legalidade dos atos a serem praticados na Administração Pública Municipal”.

...

“Ainda, deflagrar processo licitatório para que outra empresa comparecesse à Administração para análise e ponderações acerca do projeto, bem como outros serviços prévios, demandaria maior dispêndio financeiro dessa administração pública municipal”.

“Ademais, a economicidade é latente na espécie ao se comparar o Contrato nº 10608/2014, cujo valor, conforme apregoa a Cláusula Segunda do avençado versou em R\$ 750.000 (...), com o Contrato de adequação do projeto do Hospital do Subúrbio de Salvador-BA para o perfil do Hospital Vitalino Pereira dos Santos em Caruaru-PE cobrou a quantia de R\$ 1.073.847,00 (...).”.

Por todo o exposto, é que se requer a total improcedência das imputações feitas ao Gestor responsável.

Análise: Não se questiona a notória especialização da Globo Engenharia, apenas que no mercado nacional, e não no local como quis fazer crer a defesa, existem empresas também com notória especialização aptas a prestarem esse mesmo serviço, o que afasta de plano a incidência da inexigibilidade do artigo 25, II, da lei 8.666/93.

Ademais, não procedem as alegações da defesa tanto com relação ao dispêndio que adviria da instauração de procedimento licitatório para a contratação deste projeto, quanto da alegada economicidade desta contratação direta ao comparar o custo do projeto do Novo Pronto Socorro de Cuiabá com o de Caruaru-PE. Primeiro, porque neste



caso é a lei, e não o gestor, que impõe a obrigatoriedade de se instaurar a licitação. Segundo, em vista de a economicidade não advir apenas do valor contratado do projeto, mas sim de se aferir sua qualidade ao término da execução da obra. Como pode ser observado nos Achados 3, 4, 5 e 8 do relatório preliminar e confirmados neste relatório de defesa, o projeto elaborado pela Globo Engenharia apresentou inúmeras irregularidades de modo que perdeu eventual economia da contratação direta com a ocorrência de aditivos contratuais na obra como por exemplo, a alteração do projeto de fundações do Novo Pronto Socorro de Cuiabá.

Assim, refuta-se a argumentação da defesa quanto à celebração do contrato mediante inexigibilidade de licitação e mantém-se a irregularidade descrita no item 2.1 do relatório preliminar de auditoria, ao Sr. Francisco Serafim de Barros, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

2.2) Achado 2 - Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17.

Classificação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993) - **GB17**.

2.2.1) Situação encontrada

As impugnações impetradas pelo Consórcio Geosolo Ambiental contra as exigências do item 10.1.5.3 do edital foram consideradas improcedentes, conforme julgamento proferido em 27.05.2015 (ver **Anexo 5**), assinado pela senhora Magda Rossi Ribeiro (Presidente da Comissão de Licitações) e pelos senhores José Dias de Oliveira (Diretor Especial de Licitações e Contratos) e Eroaldo de Oliveira (Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde).

O item 10.1.5.3 do edital, reproduzido do Termo de Referência, relativamente à qualificação técnico-operacional, exigiu dos licitantes a comprovação de execução de quantidades mínimas de serviços, conforme se observa na Figura 7:

Figura 7: Item 10.1.5.3 do edital (qualificação técnica).

<p>10.1.5 Relativos à Qualificação Técnica:</p> <p>10.1.5.1 Deverá ser apresentado juntamente com os documentos de Habilitação o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, conforme anexos.</p> <p>10.1.5.2 Certidão de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;</p> <p>10.1.5.3 Comprovação da aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por empresa(s) de direito público ou privado, emitido(s) em favor da licitante, comprobatório(s) da capacitação técnico operacional, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT do profissional, expedidos pelo CREA(S)/CAU(S) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das seguintes atividades consideradas de elevada relevância técnica e valor significativo:</p> <p>10.1.5.3.1 Execução de edificação civil contendo no mínimo 7.913,98 m²;</p> <p>10.1.5.3.2 Execução, no mínimo, 2.900,00 m² de concreto armado fck ≥ 25Mpa;</p> <p>10.1.5.3.3 Execução de estrutura metálica, no mínimo 4.300 m²;</p> <p>10.1.5.3.4 Execução de cobertura no mínimo 4.300,00 m²;</p> <p>10.1.5.3.5 Execução de piso de alta resistência (piso em revestimento industrial de argamassa de alta resistência, com acabamento polido), no mínimo 3.800,00 m²;</p> <p>10.1.5.3.6 Execução de piso intertravado, no mínimo 1.293,57 m²;</p> <p>10.1.5.3.7 Execução de instalações elétricas em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;</p>	<p>10.1.5.3.8 Execução de subestação elétrica abrigada;</p> <p>10.1.5.3.9 Execução de instalação de sistema de energia, composto de no mínimo:</p> <p>a) Transformador b) Grupo gerador c) Unidade de supervisão de corrente alternada QTA (integrada ou não ao grupo gerador) d) No break</p> <p>10.1.5.3.10 Execução de instalação de sistema de climatização tipo chiller, com no mínimo 300TR;</p> <p>10.1.5.3.11 Execução de sistema de dados e voz, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;</p> <p>10.1.5.3.12 Execução de instalações hidráulicas prediais em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;</p> <p>10.1.5.3.13 Execução de sistema de detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 4.300m²;</p> <p>10.1.5.3.14 Execução e montagem de sistema de gases medicinais, em edificação hospitalar contendo no mínimo 7.913,98 m²;</p> <p>10.1.5.3.15 Execução de centro cirúrgico ou centro obstétrico;</p>
--	---

As exigências contidas nos itens 10.1.5.3.1 a 10.1.5.3.7 e 10.1.5.3.11 a 10.1.5.3.14 restringiram a participação de licitantes sem agregar qualquer ganho de qualidade nas licitantes que as satisfizessem. Executar mais quantidades desses serviços não alteraria o grau de complexidade dos mesmos, caracterizando serviços tecnicamente pouco relevantes.

Ademais, por conta do item 10.1.5.3.6 (piso intertravado: *paver*) foi inabilitado o Consórcio Geosolo Ambiental, sendo que posteriormente a contratante suprimiu esse item do contrato, substituindo-o por pavimentação asfáltica do estacionamento, conforme se observa na Foto 2.

Ainda, o item 10.1.5.3.10, relativo ao sistema de climatização tipo *Chiller*, orçado em R\$ 18.373.808,36, equivalente a 23% do valor orçado pela Administração, tem-se que tais serviços comumente não são executados pelas construtoras, mas sim por empresas por elas subcontratadas, sendo que no caso em tela o item 18.3.18 do edital (4ª republicação) permite a subcontratação de até 30% do valor contratual, o que demonstra como excessiva e restritiva essa exigência do edital. Nessa linha, o TCU decidiu no Acórdão 2992/2011-P que:



Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnicos e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Com razão, o Consórcio Geosolo Ambiental ressaltou que a exigência de qualificação técnica nos certames licitatórios deve ter limites, pois, tal prática possui natureza restritiva, devendo o Edital somente exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Disse, ainda, que essas exigências terminam “*por excluir do procedimento licitatório, licitantes com plena capacidade técnica para a execução do serviço, ora objeto desta licitação*”.

Assim, à vista do artigo 30, inciso II, da lei 8.666/93, c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, onde a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, tem-se que o edital sob análise descumpriu as mencionadas regras legais e constitucionais.

2.2.2) Critérios de auditoria

- Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI);
- Lei 8.666/93 (artigo 30, inciso II);
- Edital de Concorrência 23/2014.

2.2.3) Evidências

Processo administrativo 24.588/2014-SMS.

2.2.4) Efeitos reais e potenciais

Restrição ao caráter competitivo do certame, tendo como consequência a adjudicação da proposta vencedora com desconto de 3,31% relativamente ao orçamento da Administração.



2.2.5) Responsáveis

2.2.5.1) Werley Silva Peres; Eroaldo de Oliveira; Lauro Boa Sorte Carneiro.

Cargos (respectivamente): Secretário Municipal de Saúde; Secretário Adjunto de Gestão-SMS; Diretor de Projetos e Obras-SMS.

2.2.5.1) Conduta

Elaborar Termo de Referência com exigências restritivas, contidas no item 10.1.5.3 do edital.

2.2.5.1.1) Nexo de causalidade

Ao inserirem no edital exigências excessivas e desnecessárias, restringiram a competição no certame, inabilitando dois dos três licitantes, quais sejam o Consórcio GeoSolo Ambiental e o Consórcio Cuiabá Forte.

2.2.5.1.2) Culpabilidade

Os gestores deveriam saber que as exigências por eles inseridas no edital não possuem a característica de serem relevantes e indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Assim, ao exigirem a comprovação de as licitantes terem executado quantidades mínimas desses serviços, terminaram por restringir a participação de licitantes, sem agregar ganho de qualidade no certame.

Defesas

Defesa de Werley Silva Peres: “...é importante esclarecer que tais cláusulas não são restritivas, mas sim garantidoras de que a empresa contratada possuía condições de suporte e qualidade técnica para cumprir com integralidade e no tempo adequado o objeto contratual”.

...

“... não se vislumbra na minuta do Edital que tais exigências fossem desnecessárias e/ou desproporcionais, pois compete ao Poder Público zelar para que o objeto do contrato seja satisfatoriamente executado por uma empresa idônea e que tenha comprovada experiência no mercado, sob pena de correr o risco de ocorrência de um atraso injustificável na entrega da obra, ou mesmo a sua inexecução parcial ou total com

indesejáveis e lamentáveis desdobramentos para a coletividade...”

...

“Diante do exposto, o peticionário requer que o ACHADO n. 02 não seja considerado em seu desfavor, visto que não houve qualquer dolo por sua parte em desestimular a concorrência, mas sim de alcançar empresas que tenham plena capacidade de concluir com o objeto do certame”.

Análise: Inicialmente, destaca-se que a inexistência de dolo não é causa de exclusão de multa. Basta a culpa em sentido estrito.

A regra é clara: “é proibido aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3, §1º da Lei nº. 8.666/93).

Ademais, é preciso ter em conta que “a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato” (artigo 37, inciso XXI, da CF). sendo que a inclusão de cláusulas restritivas no item 10.1.5.3 do Edital de licitação comprometeu a efetiva competição entre os licitantes.

A defesa incide em erro ao argumentar o entendimento de que exigir da licitante comprovação de ter executado quantidade maior de certos serviços seja sinônimo de garantir a capacidade técnico-operacional da empresa contratada. Exemplificadamente, o item 10.1.5.3.6 do edital ao exigir que a licitante demonstrasse ter executado pelo menos 1.293,57 m² de piso intertravado, não implica que o cumprimento dessa exigência, como as demais apontadas no relatório preliminar, traduzam que a licitante tenha capacidade técnico-operacional superior à de outra licitante que apresente atestado de ter executado apenas 129,35 m² de piso intertravado (10% daquela quantidade). Neste caso, quem faz 100 consegue fazer 1000, sem necessidade de qualquer acréscimo de capacidade técnico-operacional para tanto. Ademais, por conta do item 10.1.5.3.6 (piso intertravado: paver) foi inabilitado o Consórcio Geosolo Ambiental, sendo que posteriormente a contratante suprimiu esse item do contrato, substituindo-o por pavimentação asfáltica do

estacionamento, conforme mencionado anteriormente.

É certo que existem serviços onde a quantidade produzida traduz em ganho de capacidade técnico-operacional. Por exemplo, uma empresa que executa um edifício com 40 pavimentos possui, em tese, maior capacidade técnico-operacional do que outra que demonstre atestado de somente 4 pavimentos, pois neste caso a tecnologia envolvida é diferente nos dois casos.

Ainda, ao exigir no item 10.1.5.3.10 que a licitante demonstrasse ter executado instalação de sistema de climatização tipo chiller, com no mínimo 300TR de capacidade, criou um forte limitador de concorrentes, pois poucas empresas construtoras têm essa qualificação especializada, sendo comum nestas situações as construtoras subcontratarem empresas especializadas em climatização para que estas executem tais serviços.

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

Defesa de Eroaldo de Oliveira: “...as exigências de quantitativos mínimos nos itens relativos à qualificação técnica dos interessados em participar da licitação, foi estabelecida com o único propósito de assegurar que a futura contratada tenha condições efetivas de cumprir integralmente as obrigações estipuladas na minuta contratual, devido à magnitude e relevância da obra, na medida em que está sendo edificada uma área de 19.784,97 m² e que prevê a instalação de 315 (trezentos e quinze) leitos, sendo 40 (quarenta) deles destinados a atender os pacientes que necessitarem de Unidade de Terapia Intensiva-UTI”.

“Sendo assim, não se vislumbra na minuta do Edital que tais exigências fossem desnecessárias e/ou desproporcionais, pois **competete ao Poder Público zelar para que o objeto do contrato seja satisfatoriamente executado por uma empresa idônea e que tenha comprovada experiência no mercado, sob pena de ocorrer um atraso injustificável na entrega da obra**”. (destaque no original).

...

“Sendo assim, conforme esclarecido alhures, **a exigência no edital de comprovação de quantidades mínimas de serviços executados visa coibir que Empresas aventureiras e sem capacidade para executar fielmente o contrato venham a frustrar o certame**, acabando por causar prejuízo ao erário público municipal e ao interesse público na área da saúde com eficiência, continuidade e universalidade”.

...

“Outrossim, sobre as eventuais alterações ocorridas durante a execução da obra e a possibilidade do serviço de climatização ser, eventualmente, objeto de subcontratação, tais situações não podiam ser antevistas ou mesmo presumidas, até porque além de se exigir conhecimento específico na área de engenharia, por certo que durante a execução da obra (terraplenagem, fundação, etc), novos fatos e situações surgem no preparo do terreno: encontrar um chão sólido, chuvas, tipo de terra e solo, etc, onde as alterações acabam por se tornar necessárias, para o eficiente atendimento do interesse público”.

Análise: Inicialmente, destaca-se a não correlação entre a área da edificação e o fato de nela existirem certa quantidade de leitos para UTI. Esse fato é irrelevante para a definição de serviços passíveis de demonstração de qualificação técnico-operacional.

O argumento de se criar barreiras a “empresas aventureiras” é desprovido de objetividade, e é justamente a subjetividade do gestor que o ordenamento jurídico visa coibir.

A exigência de experiência na execução de serviços que são invariavelmente subcontratados ou alterados, tal como o sistema de climatização tipo chiller com no mínimo 300TR (item 10.1.5.3.10 do edital), desnatura o processo de habilitação técnica, já que não há sentido em requerer expertise da licitante para a realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado mediante subcontratação de empresas especializadas.

Exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para a execução de determinada tarefa, a prestação não pode ser transferida. É dever da Administração avaliar a relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de

forma que não incorra em exigências desnecessárias e restritivas.

Ademais, reporta-se à análise de defesa referente aos apontamentos do Sr. Werley Silva Peres, **mantendo-se a irregularidade atribuída ao Sr. Eroaldo de Oliveira.**

Defesa de Lauro Boa Sorte Carneiro: idêntica à apresentada por Eroaldo de Oliveira.

Análise: reporta-se à análise de defesa referente aos apontamentos do Sr. Werley Silva Peres, **mantendo-se a irregularidade atribuída ao Sr. Lauro Boa Sorte Carneiro.**

2.2.5.2) Evandro Marcus Paiva Machado

Cargo: Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio.

2.2.5.2.1) Conduta

Aprovar a minuta do edital contendo cláusulas restritivas e desnecessárias à competição (ver **Anexo 6**).

2.2.5.2.2) Nexo de causalidade

Ao aprovar a minuta do edital contendo cláusulas restritivas (item 10.1.5.3) excessivas e desnecessárias ao cumprimento das obrigações, contribuiu para restringir o caráter competitivo da licitação.

2.2.5.2.3) Culpabilidade

Esperava-se que o responsabilizado manifestasse a sua contrariedade às restrições excessivas e desnecessárias contidas no edital, posto que essa percepção independe de conhecimento técnico especializado de engenharia.

Defesa: “As exigências de quantitativos mínimos nos itens relativos à qualificação técnica dos interessados em participar da licitação, foi estabelecida com o único propósito de assegurar que a futura contratada tenha condições efetivas de cumprir integralmente as obrigações estipuladas na minuta contratual, devido à magnitude e relevância da obra,

na medida em que está sendo edificada uma área de 19.784,97 m² e que prevê a instalação de 315 (trezentos e quinze) leitos, sendo 40 (quarenta) deles destinados a atender os pacientes que necessitem de Unidade de Terapia Intensiva-UTI”.

“Dessa forma, não se vislumbra na minuta do Edital que tais exigências fossem desnecessárias e/ou desproporcionais, pois compete ao Poder Público zelar para que o objeto do contrato seja satisfatoriamente executado por uma empresa idônea e que tenha comprovada experiência no mercado, sob pena de ocorrer um atraso injustificável na entrega da obra”.

...

“Não se pode perder de vista que o parecer exterioriza o posicionamento técnico, pessoal, refletindo um juízo de valor do seu emitente que não possui poder decisório, este está concentrado nas mãos do Administrador Público, que poderá ou não praticar o ato de acordo com o sugerido pelo consultor jurídico, não podendo este ser responsabilizado por agir com coerência e responsabilidade, tendo em vista os dados e demais informações existentes em um processo administrativo”.

“Desse modo, não se vislumbra que o parecerista tenha contribuído para restringir a competitividade da licitação, na medida em que realizou a análise técnico-jurídica da minuta do edital, em consonância com as normas legais vigentes e sob a ótica dos princípios norteadores do procedimento licitatório elencados no artigo 3º, da lei 8.666/93, levando em consideração que as exigências de qualificação técnica ali discriminadas estavam respeitando as peculiaridades de relevante obra para a sociedade mato-grossense”.

Análise: Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar sua responsabilidade ao aprovar a minuta do edital que continha cláusulas excessivas e restritivas ao caráter competitivo.

Ao examinar e aprovar os atos da licitação e manifestar-se acerca da validade do edital e dos instrumentos do edital, o emitente do parecer torna-se responsável pelo seu teor. Assim, há dever de ofício do parecerista jurídico manifestar-se pela nulidade quando



os atos contenham ilegalidades, ou seja, se há irregularidades, a Procuradoria tem o dever de apontar.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões controvertidas, pois a procuradoria jurídica tem o dever de consignar essas variações para possibilitar às autoridades competentes pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.

A propósito, traz-se parte do v. Acórdão 702-10/2016-P do e. Tribunal de Contas da União:

6.5.2.7. Relativamente à responsabilização de parecerista jurídico, esta Corte de Contas tem entendimento firmado de que esse profissional pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for vinculativo. Embora não exerça função de execução administrativa, o parecerista jurídico pode ser considerado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário.

6.5.2.8. A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo.

6.5.2.9. Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas.

6.5.2.10. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização por parecer vinculativo, entendeu que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelos danos causados (MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007).

6.5.2.11. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 1.964/2010-TCU-1ª Câmara, 1.161/2010-TCU-Plenário, 6.640/2009-TCU-1ª Câmara, 3.987/2009-TCU-2ª Câmara e 157/2008-TCU-1ª Câmara.

6.5.2.12. No caso sub examine, verifica-se que houve atuação culposa



do parecerista – na modalidade imprudência, uma vez que adotou conduta sem as cautelas e zelo necessários, mesmo detendo os conhecimentos técnicos inerentes ao cargo e função –, o que obriga a imputação de sua responsabilização solidária pela irregularidade;

6.5.2.13. Tal conclusão resta evidente, tanto por se tratar de uma assessoria jurídica específica da Semsur, quanto por encartar verdadeira motivação do ato administrativo do Secretário, permitindo a este um mero 'de acordo' em ato contínuo ao citado parecer, conferindo caráter vinculativo ao citado ato;

6.5.2.14 Se assim não o fosse, ou seja, se um setor jurídico – que é, por natureza, especificamente técnico –, não dotasse o Secretário de informações precisas, do ponto de vista técnico-jurídico, seria ele descartável do organograma daquela unidade;

6.5.2.15. Por fim, frisa-se que não se pode afirmar que houve boa-fé do responsável ao assinar parecer contrário à impugnação ao edital promovido pela empresa Stone Engenharia Ltda., tendo sido mantidas as exigências contidas nos subitens 6.1.4.6 e 6.1.4.7 da Tomada de Preços 24.044/2010-Semsur, uma vez que tais exigências consubstanciam caráter restritivo e prática inédita no âmbito das licitações de objeto similar realizadas pela Prefeitura, tendo a motivação de tais inclusões necessariamente que ter demonstrado sua imprescindibilidade, o que não restou configurado.

6.5.2.16. Portanto, a conduta do responsável restou consubstanciada no ato de emitir parecer jurídico negando a tentativa de impugnação da recorrente e mantendo a inclusão de exigências descabidas, que integraram o edital em seus subitens 6.1.4.6 e 6.1.4.7 (peça 102, p. 5); o nexo de causalidade entre a conduta e o ato ilícito resta evidente, uma vez que tal negativa redundou na efetiva realização do certame com itens que restringiram o caráter competitivo do certame.

6.5.2.17. Assim, propõe-se que sejam rejeitadas as razões de justificativas do Sr. Moacir Mateus de Souza, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ademais, esperava-se que o responsabilizado manifestasse a sua contrariedade às restrições excessivas e desnecessárias contidas no edital, posto que essa percepção independe de conhecimento técnico especializado de engenharia, principalmente em face da exigência de comprovação de capacidade técnica para serviços que serão sabidamente subcontratados e a farta jurisprudência a respeito.

Assim, confirma-se a irregularidade imputada ao Sr. Evandro Marcus Paiva Machado no relatório preliminar.



Diante do exposto, refutam-se as argumentações das defesas quanto às cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, mantendo-se a irregularidade descrita no item 2.2 do relatório preliminar de auditoria aos Srs. Werley Silva Peres (Secretário Municipal de Saúde); Eroaldo de Oliveira (Secretário Adjunto de Gestão-SMS); Lauro Boa Sorte Carneiro (Diretor de Projetos e Obras-SMS) e Evandro Marcus Paiva Machado (Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio).

2.2.5.3) Magda Rossi Ribeiro; José Dias de Oliveira; Eroaldo de Oliveira

Cargos (respectivamente): Presidente da Comissão de Licitações-SMGE; Diretor Especial de Licitações e Contratos-SMGE; Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

2.2.5.3.1) Conduta

Julgar improcedentes recursos em face das exigências excessivas e desnecessárias contidas no edital (item 10.1.5.3) e desse modo contribuir para restringir o caráter competitivo da licitação.

2.2.5.3.2) Nexo de causalidade

Os agentes ao julgarem improcedentes os recursos, e, portanto, pertinentes as exigências excessivas e desnecessárias do edital inabilitaram dois licitantes, num universo de três, retirando o caráter competitivo da licitação.

2.2.5.3.3) Culpabilidade

Esperava-se desses agentes, dada a atuação específica dos mesmos na área de licitações, qualificados para tal função, que acatassem os recursos contra as exigências excessivas e desnecessárias do item 10.1.5.3 do edital, e desse modo reestabelecessem o caráter competitivo do certame.

Defesa: idêntica àquela apresentada por Eroaldo de Oliveira (elaborada em conjunto).

Análise: Reporta-se à análise de defesa elaborada por esta Equipe Técnica em



face dos argumentos trazidos aos autos pelos Srs. Eraldo de Oliveira e Lauro Boa Sorte Carneiro.

Assim, confirma-se a irregularidade.

2.3) Achado 3 - Preços dos serviços da Etapa 9 da planilha orçamentária sintética desprovidos das respectivas composições de custos unitários – GB09.

Classificação: Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no artigo 7º, §2º, I a IV da lei 8.666/1993 – GB09.

2.1.1) Situação encontrada

Foi constatado que a Administração realizou licitação sem as composições de preços unitários dos serviços da Etapa 9 da planilha orçamentária sintética, contrariando o artigo 7º, § 2º, II, da lei 8.666/93, o que é motivo de nulidade da licitação e do respectivo contrato, com responsabilização de quem lhe deu causa, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

....

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

....

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

As composições de preços unitários devem demonstrar a formação dos preços dos serviços por meio dos diversos insumos que os integram, insumos esses classificados em 3 (três) grupos fundamentais, quais sejam: Materiais, Mão-de-Obra e Equipamentos.

No caso sob exame, todos os preços dos serviços da Etapa 9 da planilha



orçamentária sintética (Instalações Mecânicas e de Utilidades²), orçada pela Administração em R\$ 19.481.244,78, equivalente a 24,47% do valor total orçado para a obra (4ª revisão do edital), não decorreram de composições de preços unitários.

2.1.2) Critérios de auditoria

Lei 8.666/93 (artigo 7º, § 2º, II, c/c § 6º).

2.1.3) Evidências

- Orçamento da Administração;
- Processo administrativo 24.588/2014-SMS.

2.1.4) Efeitos reais e potenciais

Licitar obra sem composição de preços, contrariando o artigo 7º, § 2º, inciso II da lei 8.666/93.

2.1.5) Responsáveis

2.3.5.1) Juvenil Ribeiro Taques Filho

Cargo: fiscal do contrato nº 10.608/2014, celebrado com a empresa Globo Engenharia Ltda), engenheiro civil da Diretoria de Projetos e Obras da SMS.

2.3.5.1.1) Conduta

Receber o orçamento da obra (parte integrante do projeto) sem que contivesse o necessário detalhamento em planilhas de composições de preços unitários relativamente à Etapa 9 da planilha orçamentária sintética e não exigir sua correção pela contratada.

2.3.5.1.2) Nexo de causalidade

O fiscal do contrato nº 10.608/2014 celebrado com a empresa Globo Engenharia Ltda, ao receber desta o orçamento deficiente contribuiu para que o edital fosse divulgado sem atender às exigências do artigo 7º, § 2º, inciso II da lei 8.666/93, dando causa à irregularidade de natureza grave com possibilidade de anulação do certame e do contrato dele decorrente.

² Climatização; Cabos Isolados e Alimentadores; Eletrodutos Flexíveis; Caixas de Passagem; Tubo de Aço Carbono Soldável; e Transporte Vertical.



2.3.5.1.3) Culpabilidade

O fiscal do contrato nº 10.608/2014 celebrado com a Globo Engenharia Ltda tinha o dever de analisar a existência das composições de todos os preços unitários. Contudo, ao receber o orçamento com deficiência, por ausência das composições de preços relativos à Etapa 9 da planilha orçamentária sintética, o fiscal procedeu de modo diverso ao estabelecido no artigo 7º, § 2º, inciso II, e no artigo 73, I, a, ambos da lei 8.666/93.

Defesa: “Conforme documentação fornecida pela empresa Globo Engenharia Ltda, na entrega final do projeto arquitetônico e complementares, a etapa 09 da planilha orçamentária sintética, apresenta composição completa, a qual demonstra a formação dos preços dos serviços, classificados em três grupos, quais sejam: materiais, mão-de-obra e equipamentos, sendo a mesma utilizada como base para Concorrência Pública nº 026/2014, processo administrativo nº 130.913/2015”.

“Nessa toada, encaminhamos documentação complementar, a qual abrange a composição completa da etapa 09 (**anexo 03**), da planilha orçamentária sintética (**anexo 02**), cotações (**anexo 04**), e trecho do edital (4ª publicação), onde demonstra a etapa 09 da planilha (**anexo 01**)”.

“A documentação apresentada remove a responsabilidade do fiscal, engº Juvenil Ribeiro Taques Filho, a conduta de recebimento do orçamento da obra sem a conferência detalhada de planilhas de composições de preços unitários, relativos à etapa 09 da planilha orçamentária sintética, fato que nos leva a conclusão de que a licitação ocorreu dentro das legalidades, sem infringir o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93...”

Análise: Compulsando os anexos mencionados pela defesa, esta equipe constatou que as composições apresentadas (anexo 3) não contêm os preços dos insumos **mão-de-obra** e **equipamentos**, mas apenas os de **material**. A título de exemplo, observa-se na figura abaixo, extraída dos documentos enviados pela defesa (doc. Control-P nº 222254/2016), que somente o insumo **material** está com o preço definido:



09.01.04.18.00	GRELHA DE EXAUSTÃO TROX, MODELO VAT-AG, TAM. 425 x 325	SER. CG	UN			
A707.I	GRELHA DE EXAUSTÃO TROX, MODELO VAT-AG, TAM. 425 x 325	MAT	UN	1,000000	427,83	427,83
PREÇO (mão-de-obra):						0,00
PREÇO (material):						427,83
PREÇO TOTAL (unit.):						427,83
LS(%):						0,00
BDI(%):						112,69
ADM(%):						0,00
TOTAL TAXA:						112,69
PREÇO TOTAL UNIT. (c/ taxa):						540,52
Observação:	VER ANEXO 63 - PASTA: COTAÇÕES / OUTRAS					

Dessa forma, constata-se a ausência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, mantendo-se a irregularidade atribuída ao fiscal da obra, Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho.

2.4) Achado 4 - Alteração do projeto de Fundações sem avaliação técnica pela projetista Globo Engenharia Ltda – HB99.

Classificação: Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. HB99.

2.4.1) Situação encontrada

Celebrar o 2º termo aditivo, alterando diversas etapas construtivas, entre as quais a relativa à Fundação da edificação, sem que houvesse avaliação técnica pela projetista contratada mediante inexigibilidade de licitação por notória especialização, empresa Globo Engenharia Ltda, contrariando desse modo o artigo 18, parágrafo único, da lei 5.194/66 (regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), *verbis*:

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a



solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

A Prefeitura não consultou a Globo Engenharia Ltda para realizar a alteração do projeto de Fundações, sendo que essa empresa foi contratada mediante inexigibilidade de licitação sob a alegação de notória especialização, o que é conflitante com a sua não participação na alteração do projeto.

2.4.2) Critérios de auditoria

Lei federal 5.194/66 (artigo 18, parágrafo único).

2.4.3) Evidências

2º termo aditivo ao contrato.

2.4.4) Efeitos reais e potenciais

Alteração do projeto sem a devida demonstração da sua necessidade, com possibilidade de perda de responsabilidade do projetista original que foi contratado por inexigibilidade de licitações por notória especialização.

2.4.5) Responsáveis

2.4.5.1) Ary Soares de Souza Júnior

Cargo: Secretário Municipal de Saúde.

2.4.5.1.1) Conduta

Assinar o 2º termo aditivo com base em projeto alterado sem consultar a projetista responsável pelo projeto original, contratada mediante inexigibilidade de licitação por notória especialização.

2.4.5.1.2) Nexo de causalidade

O gestor, ao assinar o 2º termo aditivo sem que fosse demonstrada a necessidade dessa alteração, em sem oferecer a oportunidade de manifestação da projetista original, retirou dessa projetista, contratada mediante inexigibilidade de licitação por notória especialização, a responsabilidade técnica sobre o projeto de Fundações.

2.4.5.1.3) Culpabilidade



Esperava-se que o gestor agisse com zelo, consultando inicialmente a projetista original, contratada por inexigibilidade devido a sua notória especialização para, somente após, decidir sobre a necessidade ou não de se alterar a Fundação da obra. A atitude do gestor contrariou o artigo 18, parágrafo único, da lei 5.194/66.

Defesa: não apresentou manifestação.

Análise: Diante da ausência de manifestação, mantém-se o apontamento inicial da irregularidade atribuída ao Sr. Ary Soares de Souza Junior, ex-Secretário Municipal de Saúde, ao assinar o 2º Termo aditivo com base em projeto alterado sem consulta prévia ao responsável pelo projeto original.

2.5) Achado 5 - Alteração do projeto de Fundações pelo próprio contratado para executar a obra – HB06.

Classificação: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente) - HB06.

2.5.1) Situação encontrada

Celebrar o 2º termo aditivo alterando, entre outras etapas, a relativa à fundação da edificação, através de projeto elaborado por meio do próprio contratado, contrariando desse modo o artigo 9º, inciso I, c/c seu § 3º, da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

...

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

2.5.2) Critérios de auditoria



Lei 8.666/93 (artigo 9º, inciso I, c/c § 3º).

2.5.3) Evidências

Novo projeto de Fundações elaborado por L. R. Almeida Engenharia de Estruturas.

2.5.4) Efeitos reais e potenciais

Obra executada por quem se encontra impedida de executá-la.

2.5.5) Responsáveis

2.5.5.1) Ary Soares de Souza Júnior

Cargo: Secretário Municipal de Saúde.

2.5.5.1.1) Conduta

Assinar o 2º termo aditivo permitindo que o Consórcio CL Cuiabá executasse a fundação mediante projeto contratado pelo próprio Consórcio.

2.5.5.1.2) Nexo de causalidade

O gestor ao assinar o 2º termo aditivo, autorizando o Consórcio CL Cuiabá a executar a nova Fundação das obras com projeto por ele próprio contratado, infringiu o artigo 9º, inciso I, c/c seu § 3º, da Lei 8.666/93.

2.5.5.1.3) Culpabilidade

Esperava-se que o gestor agisse com zelo, não permitindo que o executor das obras tivesse participação indireta na elaboração do novo projeto de Fundações.

Defesa: não apresentou manifestação.

Análise: Diante da ausência de manifestação, mantém-se o apontamento inicial da irregularidade atribuída ao Sr. Ary Soares de Souza Junior, Secretário Municipal de Saúde, ao autorizar a execução da nova fundação das obras com projeto elaborado pela própria empresa contratada para executar a obra.



2.6) Achado 6 - Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras – JB03.

Classificação: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – HB03.

2.6.1) Situação encontrada

Constatou-se medição de serviços do segundo termo aditivo além das quantidades contratadas, ocasionando liquidação irregular da despesa, como segue:

- Na Tabela 5 deste relatório, observa-se que na 1ª medição do 2º termo aditivo a fiscalização mediu R\$ 2.098.356,42, correspondentes a 107,95% do valor aditado (R\$ 1.943.831,32), portanto acima do contratado (100%).
- Analisando a Tabela 7, nota-se que a liquidação mencionada como sendo da 7ª medição (R\$ 594.233,41) na realidade contempla tanto esta medição quanto aquela referente à 1ª medição do 2º termo aditivo, no valor de R\$ 2.098.356,42, totalizando R\$ 2.692.589,83 (ver círculo em vermelho na Figura 8), o que configura liquidação irregular de despesa decorrente de superfaturamento de serviço não executado. A Figura 8 reproduz a página final da 7ª medição onde foi incluída a 1ª medição do 2º termo aditivo:

Figura 8: reprodução de parte da 7ª medição incluindo a 1ª medição do 2º aditivo

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE			VALORES MEDIDOS			%
		ATUAL	ANTERIOR	ACUMULADA	ATUAL	ANTERIOR	ACUMULADA	
15.01.14.00.00	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 1	1,00	1,00	7,80	2.852,40		19.967,20	28,17%
15.01.15.00.00	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 2	1,00	1,00	7,90	2.852,40		19.967,20	28,17%
15.01.16.00.00	TÉCNICO DE QUALIDADE	1,00	1,00	7,00	5.135,30		35.947,45	26,17%
15.01.17.00.00	MÉDICO CLÍNICO DE SEGURANÇA	30,00			889,30		3.556,65	11,31%
15.01.18.00.00	ÁGUA DURMO	1,00			8.285,24		43.859,68	28,17%
15.01.19.00.00	ÁGUA NOTURNO	1,00			10.390,15		72.314,60	28,17%
15.02.01.00.00	SERVIÇOS COM MATERIAL DE ESTUDO	1,00			571,90		17.498,38	38,73%
15.02.01.00.00	CONSUMO LOCAL DO RELOJO DE PONTO	1,00			397,30		5.005,50	28,17%
15.02.02.00.00	MÓBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO COMUM	1,00					7.889,30	100,00%
15.02.03.00.00	CONSUMO MATERIAS ESCRITÓRIO	1,00			198,40		1.058,38	28,17%
15.02.04.00.00	DESPESAS COM ENERGIA, ÁGUA E TELEFONE	1,00			7.393,00		88.889,00	38,71%
15.03.01.00.00	CONSUMO DE ENERGIA (LUX E FORÇA) EM SERVIÇOS DE OBRAS	1,00			4.300,00		31.500,00	28,17%
15.03.02.00.00	CONSUMO DE ÁGUA EM OBRA	1,00			1.500,00		10.500,00	28,17%
15.03.03.00.00	TAXA DE CONSUMO DE TELEFONE MENSAL	2,00			1.200,00		5.400,00	28,17%
15.04.00.00.00	TAXAS ADMINISTRATIVAS						4.444,00	2,17%
15.04.01.00.00	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA						1.989,50	80,00%
15.04.02.00.00	TAXA APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÃO							
15.04.03.00.00	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO							
TOTAL GERAL					2.692.589,83	437.071,95	5.602.173,99	7,10%

DTOS/SMS
Fls. 109
Rub. 0

MARCELO ANTONIO DA SILVA
Eng.º Sanit. / Eng.º de Seg. do Trabalho
CREA RN - 120275900-9

Jose Luiz Castro Rangel
Eng.º Eletricista
CREA/MT 6858/D

ROBERTO AMARAL MONTENEGRO
Eng.º Civil
CREA/MT 120482661-2
Diretor de Obras SIA

Carlos Roberto Amado Montenegro
Diretor de Obras e Construções - SIMOP

- Com base nas medições (Tabela 4 / Tabela 5) e nas liquidações (Tabela 7), esta equipe elaborou a Tabela 10 onde se observa que a liquidação indevida do 2º termo aditivo, no valor de R\$ 2.098.356,42, ocorreu em fevereiro de 2016 em conjunto com a 7ª medição, totalizando R\$ 2.692.589,83:

Tabela 10: Comparação entre Medições e Liquidações.

Medição	Período	Medição (R\$)	Liquidação (R\$)	A Liquidar (R\$)
1ª	8.7.2015 a 7.8.2015	903.892,70	903.892,70	0,00
2ª	8.8.2015 a 7.9.2015	523.167,95	523.167,95	0,00
3ª	8.9.2015 a 7.10.2015	299.685,12	299.685,12	0,00
4ª	8.10.2015 a 7.11.2015	492.497,45	492.497,45	0,00
5ª	8.11.2015 a 7.12.2015	253.269,00	253.269,00	0,00
6ª	8.12.2015 a 8.1.2016	437.071,94	437.071,95	0,00
7ª	8.1.2016 a 4.2.2016	594.233,41		
1ª do 2º Aditivo	11.01 a 04.02.2016	2.098.356,42	2.692.589,83	0,00
8ª	5.2.2016 a 9.3.2016	959.374,23	959.374,23	0,00
2ª do 2º Aditivo	05.02 a 07.04.2016	-430.189,24	1.498.539,50	0,00
9ª	10.3.2016 a 7.4.2016	1.928.728,74		
10ª	8.4.2016 a 09.05.2016	2.259.936,85	1.850.434,93	0,00
3ª do 2º Aditivo	08.04 a 09.05.2016	-409.501,92		
11ª	10.05.2016 a 09.06.2016	1.912.850,25	1.912.850,25	0,00
4ª do 2º Aditivo	10.05 a 09.06.2016	0,00		
12ª (*)	10.06.2016 a 09.07.2016	2.698.503,00	2.450.988,64	0,00
5ª do 2º Aditivo	10.06 a 09.07.2016	-247.514,36		
6ª do 2º Aditivo	10.07 a 08.08.2016	123.905,08	0,00	123.905,08
TOTAL		14.398.266,62	14.274.361,55	123.905,08



- Tanto assim que da 2ª até a 5ª medição do 2º termo aditivo, a fiscalização realizou 3 (três) deduções, nos valores de R\$ 430.189,24 (deduzida da 9ª medição), R\$ 409.501,92 (deduzida da 10ª medição) e R\$ 247.514,36 (deduzida da 12ª medição), no montante de R\$ 1.087.205,52, cuja compensação integral ocorreu somente cerca de (4) quatro meses após a liquidação indevida.
- Desse modo, na 1ª medição do 2º termo aditivo, cujo pagamento se deu em 19.02.2016, a fiscalização mediu indevidamente R\$ 1.087.205,52, e após deduziu esse valor em 3 (três) parcelas, sendo de R\$ 430.189,24 na 2ª medição (pagamento ocorrido em 20.04.2016), R\$ 409.501,92 na 3ª medição (pagamento em 20.05.2016) e R\$ 247.514,36 na 5ª medição (pagamento em 19.07.2016) do 2º termo aditivo, reconhecendo, portanto, como indevida aquela importância antecipada.
- A metodologia utilizada pela fiscalização, ao não consolidar a planilha dos serviços contratuais após a celebração do 2º termo aditivo, prejudica o controle sobre a medição do aditivo, contribuindo, assim, para a ocorrência desse tipo de irregularidade.
- A consequência dessa não compatibilização dos serviços contratuais após o 2º termo aditivo é que a contratante adiantou indevidamente ao contratado a importância de R\$ 1.087.205,52.

A antecipação de pagamentos provoca perda financeira para o município, uma vez que este deixa de aplicar estes recursos no mercado financeiro e obter os rendimentos financeiros que podem ser revertidos em favor da sociedade.

A antecipação de pagamentos, quando não prevista no edital e no contrato, provoca favorecimento indevido à particular, contrariando a Resolução de Consulta nº 50/2011 desta Corte de Contas:

- 1) *O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem à alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.*

No caso em tela, o período considerado para cálculo dos juros é determinado entre



a data do pagamento indevido à contratada e a data do efetivo estorno do valor pago ao município. Os juros foram obtidos utilizando-se a taxa SELIC e a *Calculadora do Cidadão*³. Assim, o prejuízo financeiro nominal, decorrente do pagamento indevido, é de R\$ 60.243,42, conforme demonstrado na Tabela 11:

Tabela 11: Juros por pagamento indevido

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR ANTE-CIPADO (R\$)	VALOR RES-TITUÍDO (R\$)	SALDO DE-VIDO (R\$)	JUROS SELIC (R\$)	PERÍODO CONSIDERADO
19.02.2016	Pagamento de antecipação indevida na 1ª medição do 2º Termo Aditivo	1.087.205,52	0,00	1.087.205,52	24.247,17	19.02.2016 a 20.04.2016
20.04.2016	Restituição de parte do adiantamento na 2ª medição do 2º Termo Aditivo		430.189,24	657.016,28	22.101,54	19.02.2016 a 20.05.2016
20.05.2016	Restituição de parte do adiantamento na 3ª medição do 2º Termo Aditivo		409.501,92	247.514,36	13.894,71	19.02.2016 a 19.07.2016
19.07.2016	Restituição de parte do adiantamento na 5ª medição do 2º Termo Aditivo		247.514,36	0,00		---
TOTAL		1.087.205,52	1.087.205,52	---	60.243,42	---

Encontram-se no **Anexo 7** imagens de telas obtidas do sítio *Calculadora do Cidadão* para cada uma das parcelas dos juros.

Ainda, destaca-se que cada uma das 3 (três) parcelas dos juros refere-se a uma data base diferente da outra, sendo a primeira parcela relativa a 20.04.2016, a segunda referente a 20.05.2016 e, finalmente, a terceira correspondente a 19.07.2016, isto para efeito de devolução devidamente corrigida.

2.6.2) Critérios de auditoria

- Lei 4.320/1964 (artigo 63, § 2º);
- Lei 8.666/1993 (artigos 55, § 3º e 73).

2.6.3) Evidências

³ Calculadora do Cidadão, disponível em:
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>



Processos de medição e pagamento.

2.6.4) Efeitos reais e potenciais

Ocorrência de superfaturamento por pagamento sem a devida liquidação.

2.6.5) Responsáveis

2.6.5.1) Carlos Roberto Arruda Montenegro; Juvenil Ribeiro Taques Filho; Marcos Antônio de Souza; José Luiz Castro Rangel.

Cargos: Fiscais do contrato que assinaram a planilha da 7ª medição, respectivamente ocupantes dos seguintes cargos: Diretor de Obras e Construções da SMOP; engenheiro civil da Diretoria de Projetos e Obras da SMS; engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho; engenheiro Eletricista.

2.6.5.1.1) Conduta

Medir serviços sabidamente não executados.

2.6.5.1.2) Nexo de causalidade

Tal conduta causou liquidação irregular de despesa, no montante de R\$ 1.087.205,52, contrariando o artigo 63, § 2º, inciso III, da lei 4.320/64, favorecendo indevidamente o Consórcio CL Cuiabá e provocando a perda financeira no valor nominal de R\$ 60.243,42, decorrente de rendimentos financeiros que deixaram de ingressar no erário cuiabano.

2.6.5.1.3) Culpabilidade

Esperava-se dos fiscais que medissem somente os serviços efetivamente executados.

Defesa: “A planilha de medição apresentada pela equipe de auditoria do TCE na página 35 do relatório em referência está consolidada com os serviços contratuais e do 2º termo aditivo no mesmo documento”.

“Por questões inerentes a processos internos do contratante (SMS), a união das planilhas acarretou em problemas de pagamentos, conforme pode ser visto na tabela 14, apresentada no tópico a seguir, com diversos cancelamentos de notas fiscais. Desta



forma, foi adotado o padrão de segregação das planilhas de medições contratuais e 2º termo aditivo, com seu processo e trâmite normalizados”.

Nota Fiscal				
Data	Nº	Valor	Medição	Status
04/09/2015	1	903.892,70	1ª	Cancelado
10/09/2015	2	903.892,70		Normal
15/09/2015	3	523.167,95	2ª	Cancelado
15/09/2015	4	523.167,95		Normal
19/10/2015	5	299.685,11	3ª	Normal
12/11/2015	6	492.496,00	4ª	Cancelado
03/12/2015	7	319.931,45		Normal
03/12/2015	8	172.566,00		Normal
14/12/2015	9	88.644,15	5ª	Normal
14/12/2015	10	164.624,85		Normal
19/01/2015	11	284.096,75	6ª	Normal
19/01/2016	12	152.975,17		Cancelado
20/01/2016	13	152.975,19		Normal
28/01/2016	14	1.546.683,77	7ª e 1ª do 2º termo aditivo	Cancelado
15/02/2016	15	2.692.589,83		Cancelado
16/02/2016	16	1.750.183,39		Normal
16/02/2016	17	942.406,44		Normal
18/03/2016	18	134.312,39		Cancelado
18/03/2016	19	623.593,25		Cancelado
18/03/2016	20	372.264,93		Cancelado

Análise: Comparando os valores das notas fiscais lançados pela defesa na tabela acima (reproduzida parcialmente) com aqueles obtidos por esta equipe e inseridos na Tabela 9 do relatório preliminar, observa-se no retângulo em vermelho da tabela supra que:

- a NF 14 (cancelada) não consta da Tabela 9, portanto não altera em nada a irregularidade apontada no relatório preliminar;
- a NF 15 (também cancelada segundo a defesa, mas não demonstrado), foi substituída pelas NF 16 e 17 (que também não constam da Tabela 9), perfazendo exatamente a importância da NF 15, qual seja R\$ 2.692.589,83, idên-



tico àquele apontado no relatório preliminar e que contém o valor antecipado de R\$ 1.087.205,52.

Ademais, improcede a alegação da defesa de que a união das planilhas de medição tenha causado problemas de pagamento, pois exatamente pela não consolidação dessas planilhas é que o problema ocorreu. Conforme apontado no relatório preliminar “a metodologia utilizada pela fiscalização, ao não consolidar a planilha dos serviços contratuais após a celebração do 2º termo aditivo, prejudica o controle sobre a medição do aditivo, contribuindo, assim, para a ocorrência desse tipo de irregularidade. A consequência dessa não compatibilização dos serviços contratuais após o 2º termo aditivo é que a contratante adiantou indevidamente ao contratado a importância de R\$ 1.087.205,52”.

Tal como posto no relatório preliminar, essa antecipação irregular de pagamentos gerou o prejuízo financeiro de R\$ 60.243,42, conforme demonstrado na “Tabela 11” daquele relatório (reproduzido abaixo), considerando-se para o cálculo da perda financeira, a data do pagamento indevido à contratada e a data do efetivo estorno do valor pago ao município:

Tabela 11 (do relatório preliminar): Juros por pagamento indevido

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR ANTE- CIPADO (R\$)	VALOR RES- TITUÍDO (R\$)	SALDO DE- VIDO (R\$)	JUROS SELIC (R\$)	PERÍODO CON- SIDERADO
19.02.2016	Pagamento de antecipação indevida na 1ª medição do 2º Termo Aditivo	1.087.205,52	0,00	1.087.205,52	24.247,17	19.02.2016 a 20.04.2016
20.04.2016	Restituição de parte do adiantamento na 2ª medição do 2º Termo Aditivo		430.189,24	657.016,28	22.101,54	19.02.2016 a 20.05.2016
20.05.2016	Restituição de parte do adiantamento na 3ª medição do 2º Termo Aditivo		409.501,92	247.514,36	13.894,71	19.02.2016 a 19.07.2016
19.07.2016	Restituição de parte do adiantamento na 5ª medição do 2º Termo Aditivo		247.514,36	0,00		---
TOTAL		1.087.205,52	1.087.205,52	---	60.243,42	---

Assim, mantém-se a irregularidade apontada preliminarmente, na medição de

serviços não executados, e a responsabilização aos Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro; Juvenil Ribeiro Taques Filho; Marcos Antônio de Souza; José Luiz Castro Rangel, fiscais do contrato que assinaram a planilha da 7ª medição.

2.6.5.2) Consórcio CL Cuiabá.

Empresa contratada para executar as obras.

2.6.5.2.1) Conduta

Receber indevidamente R\$ 1.087.205,52, decorrente de serviços sabidamente não executados.

2.6.5.2.2) Nexo de causalidade

Ao receber esse valor indevido, embora restituído posteriormente, o Consórcio CL Cuiabá infringiu o artigo 63, § 2º, inciso III, da lei 4.320/64, beneficiando-se indevidamente de juros no valor nominal de R\$ 60.243,42.

Defesa: “Anunciaram na página 51 o recebimento indevido do valor de R\$ 1.087.205,52, decorrentes de serviços efetivamente **não executados**”. (grifado no original)

“Ocorre que, ao se analisar as planilhas que fundamentaram a equipe de auditoria a concluírem pelo superfaturamento, constata-se a inexistência de tal acusação”.

“Isso porque todos os serviços medidos foram **executados e acompanhados pela fiscalização da obra**, conforme pode ser evidenciado nos Diários de Obra (período 18/12/2015 à 06/06/2016), Relatório Fotográfico e Planilhas Analíticas Com Memória de Cálculo do 2º Termo Aditivo (**ANEXO VII, VIII e IX**), não restando dúvidas inerentes a real comprovação da execução dos serviços, que perfazem o montante de R\$ 2.098.356,42”. (grifado no original)

...

“Assim, conforme se evidenciam as tabelas acima transcritas, os valores deduzidos **não** se tratam de pagamentos indevidos, conforme apontado no relatório em análise,

mas, sim, **medição de aditivo de itens negativos**". (grifado no original)

"E como cediço, os itens negativos podem ser medidos em qualquer momento oportuno, já que para cada item negativo, em se tratando de aditivos, coexiste a medição correlata do item positivo na planilha contratual, não alterando o resultado financeiro total".

"Portanto, não há qualquer constatação de superfaturamento ou recebimento indevido relativo ao **segundo aditivo do contrato de obras-JB03**, devendo, pois, ser refutada tal alegação".

Análise: A Tabela 11 acima, inserida no item 2.6.1 do relatório preliminar, demonstra cabalmente que o pagamento irregular de R\$ 1.087.205,52 ocorreu em 19.02.2016 e que esse valor foi restituído ao erário municipal em 3 (três) parcelas, a saber: a) R\$ 430.189,24, em 20.04.2016; b) R\$ 409.501,92, em 20.05.2016; e c) R\$ 247.514,36, em 19.07.2016.

Essas restituições significam que naquele momento a fiscalização reconheceu que havia sido adiantado o valor de R\$ 1.087.205,52.

Ademais, mesmo tendo sido restituído esse valor, tal antecipação enseja devolução de juros, conforme apontado no relatório preliminar, no valor nominal de R\$ 60.243,42.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade atribuída ao Consórcio CL Cuiabá, por receber o valor indevido de R\$ 1.087.205,52 que, embora restituído infringiu o artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, beneficiando-se indevidamente de juros, no valor nominal de R\$ 60.243,42.

2.7) Achado 7 – Execução de serviços sem previsão contratual – HB99.

Classificação: Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT-HB99.

2.7.1) Situação encontrada

Executar pavimento em asfalto no estacionamento, não previsto no contrato e nem



no 2º termo aditivo, conforme constatado por esta equipe em vistoria realizada em 14.06.2016, época da 11ª medição. Tal ato caracteriza execução de contrato verbal, o que é vedado pelo artigo 60, parágrafo único da lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

2.7.2) Critérios de auditoria

- Contrato;
- Aditivos;
- Lei 8.666/93 (artigo 60, parágrafo único);
- Acórdão TCU 1.606/08 – P.

2.7.3) Evidências

Vistoria *in loco*.

2.7.4) Efeitos reais e potenciais

Uma vez que os serviços executados não estavam previstos em contrato, e não tendo a Administração conhecimento sobre os seus custos, ao elaborar medição e realizar pagamento substituindo os serviços não contratados e executados (asfalto) por serviços contratados e não executados (*paver*), praticou irregularidade conhecida como “química”.

Tal prática, segundo o TCU é considerada irregularidade gravíssima:

A obra real baseada em um projeto diferente do licitado, inacabado e sem se ter, ainda, a noção exata de seus custos, estava sendo paga de forma irregular, com faturamento de serviços da obra licitada, como constatado pela Unidade Técnica do TCU. Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como "química" consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros



serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima. Acórdão 1.606/08 – P (Voto).

2.7.5) Responsáveis

2.7.5.1) Carlos Roberto Montenegro; Juvenil Ribeiro Taques Filho; Marcos Antônio de Souza; José Luiz Castro Rangel.

Cargos: Fiscais do contrato que assinaram a planilha da 7ª medição, respectivamente ocupantes dos seguintes cargos: Diretor de Obras e Construções da SMOP; engenheiro civil da Diretoria de Projetos e Obras da SMS; engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho; engenheiro Eletricista.

2.7.5.2) Conduta

Permitir a execução de serviço não previsto contratualmente.

2.7.5.3) Nexa de causalidade

Os fiscais, ao permitirem a execução de serviços não previstos contratualmente, medindo-os por “química”, infringiram o artigo 66 da lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

2.7.5.4) Culpabilidade

Esperava-se que os fiscais agissem com zelo, exigindo do Consórcio CL Cuiabá a fiel execução do contrato.

Defesa: Nenhum dos responsáveis apresentou defesa referente à execução do pavimento em asfalto no estacionamento, que não estava previsto no contrato e nem mesmo em termo aditivo.

Análise: Diante da ausência de manifestação, mantém-se a irregularidade atribuída preliminarmente aos Srs. Carlos Roberto Montenegro, Juvenil Ribeiro Taques Filho, Marcos Antônio de Souza e José Luiz Castro Rangel.



2.8) Achado 8- Ocorrência de sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas Fundações e Estruturas-GB11.

Classificação: Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.8.1) Situação encontrada:

Instauração do procedimento licitatório para contratação das obras do Novo Pronto Socorro de Cuiabá com Termo de Referência baseado em projetos de Fundação e de Estruturas com deficiência, isto é, sem conter informação de quantitativos de área de fôrma⁴ e de volume de concreto, os quais são utilizados no processo de orçamentação das obras. Destaca-se que os projetos não foram recebidos pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014.

Enquanto os desenhos de detalhamento das armaduras de aço dos projetos de estruturas de concreto armado devem conter a denominada **Lista de Aço** e **Lista Resumo de Aço**, os desenhos de fôrma desses projetos devem conter os quantitativos de área de fôrma e de volume de concreto. Essas informações são fornecidas automaticamente pelos softwares de projeto e possuem alto grau de confiabilidade. Posteriormente, esses quantitativos de aço, de fôrma e de concreto serão utilizados na elaboração do orçamento das obras.

A Orientação Técnica 01/2006 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) estabelece o conteúdo técnico do Projeto Básico no seu item 5:

5. CONTEÚDO TÉCNICO

Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.

⁴ Conceito de fôrma: São as estruturas provisórias, geralmente de madeira, destinadas a dar forma e suporte aos elementos de concreto até a sua solidificação. Além da madeira, que pode ser reutilizada várias vezes, tem sido difundido, ultimamente, o uso de fôrmas metálicas e mistas, combinando elementos de madeira com peças metálicas, plásticos, papelão e pré-moldados.

Os itens 5.1 e 5.4 dessa OT-01/2006 tratam dos conteúdos dos desenhos e dos orçamentos:

5.1 Desenho

*Representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, **demonstrando fôrmas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.***

....

5.4 Orçamento

*Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e **levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.***

O IBRAOP possui diversos **Procedimentos para Obras de Edificações**, que detalham a OT-01/2006, entre os quais os PROC-IBR-EDIF-003 e 004 de 2015 referentes aos projetos de Fundações e de Estruturas, contendo exigências mínimas a constarem desses projetos, tal como o item 3.3.1 do PROC-IBR-EDIF-004 que trata dos desenhos de fôrma, abaixo transcrito:

3.3.1 Projeto Estrutural em Concreto Armado

A Equipe de Auditoria deverá observar se o projeto estrutural em concreto armado foi elaborado obedecendo normas técnicas, apresentado em plantas de formas, cortes e detalhamentos dos elementos estruturais.

Plantas de Forma:

- Cotas de todas as dimensões necessárias à execução da estrutura;
- Numeração de todos os elementos estruturais;
- Indicação da seção transversal das vigas e pilares, resistência do concreto;
- Quando houver mudança de seção transversal do pilar em determinado pavimento deverão ser indicadas as duas seções junto ao nome do pilar, a que morre e a que continua;
- Indicação de aberturas e rebaixos de lajes;
- Indicação se as vigas forem invertidas;
- Indicação de valor e localização da contra flecha em vigas e lajes;
- Indicação da sobrecarga utilizada no cálculo, especialmente nas lajes;
- Indicação das medidas utilizadas nos desenhos com indicação de pilares que nascem, continuam e morrem;
- Indicação dos cortes longitudinal(is) e transversal(is), de preferência de acordo com os cortes demonstrados pelo projeto arquitetônico, bem como outros detalhes necessários para a boa compreensão do projeto e conseqüentemente a execução:
- Área de forma;
- Volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura.



Embora os desenhos de detalhamento de armaduras de aço dos projetos de Fundações e de Estruturas entregues pela Globo Engenharia Ltda contenham **Lista de Aço** e **Lista Resumo de Aço**, os desenhos de fôrma desses projetos não possuem os quantitativos de área de fôrma e nem de volume de concreto, os quais provavelmente foram calculados manualmente pelo orçamentista.

A licitação para execução das obras foi autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com base em Termo de Referência decorrente de projetos confeccionados pela empresa Globo Engenharia Ltda, e que não foram recebidos pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014. O Termo de Referência foi elaborado em conjunto pelo titular da pasta da Saúde, pelo Secretário Adjunto de Gestão da SMS e pelo Diretor de Projeto e Obras da SMS.

Tivesse a Secretaria Municipal de Saúde submetido os projetos elaborados pela Globo Engenharia Ltda ao crivo do fiscal do contrato nº 10.608/2014 para fins de recebimento, haveria a possibilidade de o fiscal notar a ausência dos referidos quantitativos e assim devolveria os projetos à Globo Engenharia Ltda para que se fizessem as devidas complementações e, somente após isso, pudesse o fiscal receber os projetos. Com os projetos complementados, o fiscal poderia de modo expedito conferir se os quantitativos de área de fôrma e de volume de concreto indicados na planilha orçamentária sintética equivaliam àqueles contidos nos projetos e, caso contrário, teria possibilidade de evitar o referido sobrepreço.

Visando verificar a compatibilidade entre os quantitativos indicados na planilha orçamentária sintética do orçamento com os quantitativos extraídos dos projetos de Fundações (etapa 3) e de Estruturas (etapa 4), esta equipe de auditoria constatou que os quantitativos do orçamento utilizados pela Administração, relativos à área de fôrma, ao volume de concreto e ao consumo de aço das etapas Fundações e Estruturas, não correspondem àqueles obtidos dos respectivos projetos elaborados pela empresa Globo Engenharia Ltda, causando por isso sobrepreço no valor contratual de R\$ 693.189,00 (seiscentos e noventa e três mil, cento e oitenta e nove reais), conforme resumo contido na Tabela 12:



Tabela 12: Resumo do Sobrepreço (R\$) contratual nas etapas Fundações e Estruturas

Etapa	Fôrma	Concreto	Aço	Sobrepreço Total
Fundações	80.365,68	261.806,46	80.828,06	423.000,20
Estruturas	140.850,07	142.556,46	-13.217,73	270.188,80
Sobrepreço Total	221.215,74	404.362,93	67.610,32	693.189,00

Os Apêndices 2 a 8 deste relatório trazem planilhas contendo os cálculos elaborados por esta equipe de auditoria que demonstram a ocorrência deste sobrepreço.

O artigo 7º, § 4º, da lei 8.666/93 proíbe incluir no objeto da licitação quantitativos que não correspondam às previsões reais dos projetos, *verbis*:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Ademais, o § 6º desse mesmo artigo impõe nulidade à licitação e por decorrência do contrato quando ocorrer infringência de qualquer dispositivo desse artigo 7º, inclusive com a responsabilização de quem tenha dado causa a essa irregularidade grave:

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.8.2) Critérios de auditoria:

- Projetos de Fundações e de Estruturas em concreto armado elaborados pela empresa Globo Engenharia Ltda mediante inexigibilidade de licitação;
- Lei 8.666/93, artigo 7º, §§ 4º e 6º;
- Orientação Técnica 01/2006 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas);
- Procedimentos para Obras de Edificações do IBRAOP nº 003 e 004 de 2015.

2.8.3) Evidências:

- Projetos de Fundações e de Estruturas em concreto armado;



- Planilha orçamentária da Administração;
- Planilha orçamentária do Consórcio CL Cuiabá (vencedor do certame).

2.8.4) Efeitos reais e potenciais:

Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 693.189,00, com risco de provocar dano aos erários estadual e municipal pela materialização do respectivo superfaturamento.

2.8.5) Responsáveis:

2.8.5.1) Werley Silva Peres.

Cargo: Secretário Municipal de Saúde.

2.8.5.1.1) Conduta

Autorizar instauração de procedimento licitatório das obras do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá empregando Termo de Referência elaborado com base em projeto não recebido pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014.

2.8.5.1.2) Nexo de causalidade

O agente, ao autorizar a instauração da licitação das obras empregando projetos deficientes, deu causa a um sobrepreço de R\$ 693.189,00 no orçamento da proposta vencedora da Concorrência 26/2014.

2.8.5.1.3) Culpabilidade

Esperava-se do Secretário que antes de autorizar a instauração da licitação para a execução das obras observasse que os projetos elaborados pela Globo Engenharia Ltda não haviam sido recebidos pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014, ato essencial para adimplemento desse contrato e para validar o objeto da licitação das obras.

Como os projetos não foram recebidos pelo fiscal do contrato, tal omissão do Secretário contribuiu para que o orçamento da proposta vencedora fosse elaborado com sobrepreço, decorrente de projeto deficiente (Projeto de Fundações e Projeto de Estruturas), infringindo, assim, o artigo 7º, § 4º, da lei 8.666/1993.

Defesa: “Em que pese à equipe de auditoria ter constatado diferenças nos



quantitativos de formas, o que poderia ter levado a um sobrepreço na elaboração do orçamento base da licitação da empresa para a construção do novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, estes foram devidamente ajustados nos aditivos 2º (anexo 5)”.

“É importante destacar a complexidade do projeto arquitetônico, e que os gestores somente assinaram o recebimento deste após a conferência e assinatura do Diretor de Projetos e Obras, que atestou o recebimento deste”.

“Ainda, é importante destacar que as diferenças nos quantitativos não podem gerar qualquer dano ao erário, visto que a realização dos pagamentos relativos às obras no poder público somente pode ocorrer após a aferição *in loco* dos mesmos, através do instrumento de medição”.

...

“Desta forma, não evidenciando qualquer prejuízo ao erário, mas sim mero erro que fora devidamente ajustado em aditivo, o peticionário requer que o ACHADO n. 08 não seja considerado em seu desfavor, visto que não houve qualquer dolo por sua parte de descumprir a legislação, tampouco multa, sugerindo, caso vossa excelência entenda necessário, a conversão em recomendação para a gestão atual, a fim de aprimorar a administração”.

Análise: Inicialmente, destaca-se que a inexistência de dolo não é causa de exclusão de multa. Basta a culpa em sentido estrito.

As alegações da Defesa de desconstituição do sobrepreço são improcedentes. Ainda que tenha sido realizado o 2º termo aditivo com ajuste dos quantitativos, evitou-se, dessa forma, a materialização de superfaturamento, no caso de haver pagamentos de itens com sobrepreço. Entretanto, conforme apontado no relatório preliminar, a irregularidade consistiu *“na instauração do procedimento licitatório para contratação das obras do Novo Pronto Socorro de Cuiabá com Termo de Referência baseado em projetos de Fundação e de Estruturas com deficiência, isto é, sem conter informação de*

quantitativos de área de fôrma e de volume de concreto, os quais são utilizados no processo de orçamentação das obras.

Assim sendo, o fato de terem ocorrido supressões de itens com sobrepreços não afasta a irregularidade apontada.

Foi constatado ainda no relatório técnico desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia que “*os projetos não foram recebidos pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014*”.

A defesa ao afirmar que o recebimento do projeto deu-se pelo Diretor de Projetos e Obras da SMS, reconheceu que projeto não foi recebido pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014, o qual tinha a responsabilidade de verificar a correspondência do objeto contratado com as exigências legais e normativas.

Por fim, a alegação da defesa de que “*as diferenças nos quantitativos não podem gerar qualquer dano ao erário, visto que a realização dos pagamentos relativos às obras no poder público somente pode ocorrer após a aferição in loco dos mesmos, através do instrumento de medição*”, também não afasta a irregularidade, pois esta diz respeito a sobrepreço e não a superfaturamento como faz crer a defesa. Ademais, o risco de o sobrepreço aqui tratado converter-se em superfaturamento fica potencializado em vista de o regime de execução deste contrato ser o de *Empreitada por Preço Global*, no qual o fiscal não mede os quantitativos dos **serviços** como insinua defesa, mas sim estima a execução da **etapa**⁵ indicada do cronograma físico-financeiro.

Assim, ratifica-se a irregularidade atribuída ao Sr. Werley Silva Peres.

2.8.5.1) Eroaldo de Oliveira e Lauro Boa Sorte Carneiro.

Cargos: respectivamente, Secretário Adjunto de Gestão da SMS e Diretor de

⁵ A **etapa** representa um conjunto de **serviços**; enquanto os serviços possuem quantidades de unidades a serem medidas e preços unitários, a etapa contém apenas o montante dos preços totais dos respectivos serviços. Exemplo de **serviços** da **etapa** Estrutura: a) execução de 1.000 m² fôrma de madeira compensada, no preço unitário de R\$ 50,00/m², totalizando R\$ 50.000,00; b) fornecimento, corte, dobra e montagem de 15.000 Kg de aço CA-50A, ø10.0mm, no preço unitário de R\$ 5,00/Kg, totalizando R\$ 75.000,00; c) fornecimento e lançamento de 150 m³ concreto bombeado fck 30MPa, no preço unitário de R\$ 1.000,00/m³, totalizando R\$ 150.000,00. Montante da etapa Estrutura: R\$ 275.000,00.

Projetos e Obras da SMS.

2.8.5.1.1) Conduta

Elaborar Termo de Referência para instauração de procedimento licitatório com base em projeto não recebido pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014.

2.8.5.1.2) Nexo de causalidade

Os agentes, ao elaborarem o Termo de Referência com base em projetos deficientes, deram causa a um sobrepreço de R\$ 693.189,00 no orçamento da proposta vencedora da Concorrência 26/2014.

2.8.5.1.3) Culpabilidade

Esperava-se desses agentes públicos que não elaborassem Termo de Referência com base em projeto não recebido pelo fiscal do contrato nº 10.608/2014, ato essencial para validar o objeto da licitação das obras.

Como os projetos não foram recebidos pelo fiscal do contrato, tal omissão desses agentes contribuiu para que o orçamento fosse elaborado com sobrepreço decorrente de projeto deficiente (Projeto de Fundações e Projeto de Estruturas), infringindo, assim, o artigo 7º, § 4º, da lei 8.666/1993.

Defesa (será feita uma única análise vez as defesas são idênticas): “...há de se deixar claro que os Projetos elaborados pela Empresa Globo Engenharia Ltda, por certo passaram pelo crivo do Fiscal do contrato nº 10.608/2014. Isso fica subtendido desde a definição do fiscal do Contrato nº 10.608/2014 (Processo PG nº 982127-1/2014), onde em seu item 9.1.9 do Contrato citado, é definido como fiscal o Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho...” (grifado no original)

...

“Inobstante, entre às fls. 44/4109 do processo nº 24.588/2014 (CP nº 026/2014), onde constam os Projetos, podemos observar que a Empresa Globo Engenharia Ltda sempre dispõe que ‘todas as etapas do processo (sic)⁶ executivo deverão ser inspecionadas pela FISCALIZAÇÃO”.

⁶ A defesa deve ter se referido a projeto, e não a processo.



“Desse modo, fica claro que ocorreu devidamente o recebimento do projeto pelo fiscal do contrato, que culminou na edição do termo de Referência que teve como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para Construção do Novo pronto Socorro de Cuiabá, onde, elucidado esse apontamento, necessário se faz esclarecer, em que pese a equipe técnica desta D. Corte de Contas concluir que os quantitativos do orçamento utilizados pela Administração, relativos à área de fôrma, ao volume de concreto e ao consumo de aço das etapas Fundações e Estruturas, não corresponderiam àqueles obtidos dos respectivos projetos elaborados pela Empresa Globo Engenharia Ltda, o que teria causado sobrepreço, demonstraremos a seguir o que de fato ocorreu” (grifado no original)

“No relatório encaminhado pelo TCE à página 173, foi apresentado uma tabela demonstrando as diferenças de quantitativos de fôrmas, concreto e armaduras, cujas memórias de cálculo constam no apêndice 02 ao 08, e valores apresentados pela empresa Globo Engenharia Ltda, conforme tabela abaixo transcrita:”

TCE/SECEX-OBRAS (Quantidades extraídas do Projeto da Globo Engenharia Ltda)									
Elemento	Fôrma (m³)	Concreto (m³)	Aço (ø) mm						
			5.0	6.3	8.0	10.0	12.5	16.0	20.0
Fundações e Baldrames	7.430,82	1.216,48	1.118,80	7.559,60	815,00	13.008,80	13.008,80	11.037,10	3.955,00
Estrutura	27.488,98	3.251,86	13.565,90	27.472,78	55.699,80	83.900,50	35.791,80	60.741,40	34.846,60
CONTRATO (Quantidades indicadas no orçamento fornecido pela Prefeitura)									
Elemento	Fôrma (m³)	Concreto (m³)	Aço (ø) mm						
			5.0	6.3	8.0	10.0	12.5	16.0	20.0
Fundações e Baldrames	9.020,96	1.800,27	1.568,39	13.371,50	9.260,06	7.556,00	15.336,00	8.981,00	4.114,00
Estrutura	30.031,40	3.569,74	13.096,00	27.436,60	56.260,80	83.518,20	36.026,60	58.481,50	35.276,60

Figura 01- Tabela do apêndice 08, resumo do sobre preço (quantidades).

“Mister destacar que comparativos detalhados das fundações não foram realizados, uma vez que conforme acordados nos achados 04 e 05, evidenciado pela equipe auditora, a página 13 do relatório, foi firmado entre o Contratado e o Contratante o 2º Termo Aditivo, onde se discute a alteração do sistema de fundações da obra, por motivo de topografia acentuado do terreno” (grifado no original)

“Após revisão do projeto de Fundações, foram realizadas novas quantificações dos serviços com consequente negatificação de serviços que por ventura (sic) existisse por

excesso de quantitativo, e **inclusão de serviços extracontratuais devido à adoção do novo sistema de fundações. COM ESTA REVISÃO NOS CÁLCULOS, QUAISQUER INDÍCIOS DE SOBREPREGOS FORAM NEGATIVADOS** (grifado no original)

...

“Após análise das quantificações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/TCE, foram encontradas divergências as quais demonstraram quantitativos de concreto, fôrmas e armação superiores aos valores contratados. A Planilha 01 abaixo, demonstra os itens **não quantificados e a diferença quando encontrados erros de dados de entrada ou fórmula de cálculo** pela equipe do TCE com sua quantificação de fôrma (m²) e concreto (m³), que quando acrescido aos valores calculados encontrados pela equipe auditora ultrapassam os valores contratuais, ...[a defesa apresenta na sequência as Planilhas 01 e 02 contendo valores que entende serem diferenças entre os seus cálculos e aqueles elaborados por esta equipe de auditoria e constantes nos diversos apêndices existentes no relatório preliminar, e ao final apresenta a Planilha 03 com o resumo, abaixo reproduzida:]” (grifado no original)

RESUMO	FORMA (M ²)	CONCRETO (M ³)
Quantidade calculada TCE	27.488,98	3.251,86
Quantidade faltante nos cálculos TCE	2.969,88	326,77
Quantidade total	30.458,86	3.578,63

Planilha 03- Planilha de quantitativos totais.

...

“Com relação às armaduras, a equipe de auditoria transcreveu as quantidades de aço dos resumos apresentados nas diversas plantas. Entretanto aos resumos apresentados de aço das plantas apresentam inconsistência em relação ao especificado no detalhamento das armaduras.”

...



“Quando se realiza a quantificação das armaduras detalhadas em planta encontram-se quantidade muito superior da encontrada no resumo. Essas divergências se repetem em diversas plantas.”

...

“Diante dos elementos encontrados, foi elaborada a Planilha 04 abaixo, detalhando todas estas divergências no tocante a armação ...[a defesa apresenta na sequência a Planilha 04 com valores que entende serem diferenças entre os seus cálculos e aqueles elaborados por esta equipe de auditoria e constantes nos diversos apêndices existentes no relatório preliminar]: “.

...

“Após esse detalhamento temos resumidamente a Planilha 05 abaixo:”

RESUMO	Aço (kg)						
	5.0	6.3	8.0	10.0	12.5	16.0	20.0
Quantidade Calculada TCE	13.565,90	27.472,78	55.699,80	83.900,50	35.791,80	60.741,40	34.846,60
Quantidade Contrato	13.096,00	27.436,80	56.260,80	83.518,20	36.026,60	58.481,50	35.276,60
Quantidade Total Real	13.774,25	28.083,55	59.399,88	85.328,38	36.919,37	62.668,85	34.620,39

Planilha 05- Tabela comparativa armação.

“De maneira a findar tal discussão de quantitativos, observa-se (sic) valores superiores aos especificados em contrato, bem como aos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado, que **APONTA EQUIVOCADAMENTE VALORES INFERIORES AO CONTRATO CAUSANDO O CONSTRANGIMENTO DE SOBREPREÇO, O QUE, DE FATO, NÃO OCORREU, pois após a substituição para um sistema estrutural tecnicamente mais adequado às fundações necessárias para o tipo de terreno em que se encontra a construção da obra em questão, restaram em quantidade e valor a maior que os valores apontados pelo relatório do TCE.**” (grifado no original)



Análise: A defesa, alegando que os projetos por certo passaram pelo crivo do fiscal e que tendo a Globo Engenharia Ltda sempre dito que os projetos deveriam ser inspecionados pela fiscalização, conclui que os projetos foram recebidos pelo fiscal. Tal conclusão é desprovida de qualquer fundamentação, trata-se de mera ilação. O termo de recebimento, conforme disposto no artigo 73, I, da lei 8.666/93, deverá ser elaborado mediante “termo circunstanciado, assinado pelas partes”, portanto trata-se de ato formal. Desse modo, tal argumento da defesa deve ser rejeitado. Ademais, a defesa do Sr. Werley Silva Peres, no item acima (2.8.5.1) reconheceu expressamente, quanto ao projeto da Globo, que “os gestores somente assinaram o recebimento deste após a conferência e assinatura do Diretor de Projetos e Obras”, portanto o projeto não foi recebido pelo fiscal, Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho.

Relativamente ao sobrepreço, por excesso de quantitativos, os argumentos da defesa merecem igualmente ser refutados:

- A defesa, ao alegar que não realizou a comparação dos quantitativos da etapa Fundações porque excessos de quantitativos foram negativados pelo 2º termo aditivo, não se justifica, pois a irregularidade está justamente no fato de o projeto não ter sido recebido pela fiscalização, e mesmo assim foi elaborado Termo de Referência contendo orçamento com quantitativos superiores àqueles extraídos do projeto que não possuía informações sobre quantidades de fôrma e de concreto conforme exigido por orientações normativas e práticas de projeto.
- A planilha 03 apresentada pela defesa, visando desqualificar o levantamento dos quantitativos de fôrma e de concreto realizados por esta equipe de auditoria no relatório preliminar, está incompleta, pois como apontado no item acima, a defesa não apropriou esses quantitativos para a etapa Fundações, mas apenas para a etapa Estruturas, de modo que a comparação torna-se irreal por ser incompleta.
- A defesa ao alegar - com base na planilha 05 por ela elaborada, relativamente aos quantitativos de aço para concreto armado, que o sobrepreço “de fato não ocorreu, pois após a substituição para um sistema estrutural



tecnicamente mais adequado às fundações necessárias para o tipo de terreno...restaram em quantidade e valor a maior que os valores apontados pelo relatório do TCE” -, parte de premissa equivocada, qual seja a de querer comparar projetos diferentes. O relatório preliminar apontou sobrepreço por excesso de quantitativo de aço com base no projeto original elabora pela Globo Engenharia Ltda, já a defesa utiliza o projeto elaborado pelo próprio Consórcio CL Cuiabá e que serviu para o 2º termo aditivo. Ademais, a defesa ao afirmar que ao se apropriar as quantidades de aço do projeto elaborado pela Globo Engenharia Ltda obtém-se “quantidade muito superior da encontrada no resumo” reforça a irregularidade apontada neste Achado 08, pois se o projeto tivesse sido recebido pelo fiscal como previsto em lei e no contrato, a mesma poderia ter sido evitada.

Finalmente, quanto à alegação da defesa de que o relatório preliminar de auditoria teria causado “constrangimento de sobrepreço...pois após a substituição para um sistema estrutural tecnicamente mais adequado às fundações necessárias...restaram em quantidade e valor a maior que os valores apontados pelo relatório do TCE”, trata-se de um equívoco, pois:

- a irregularidade, além de não se restringir apenas à etapa Fundações (alterada pelo 2º termo aditivo), mas também à etapa Estruturas, não diz respeito à fase de contratação, mas sim à de licitação;
- a irregularidade ocorreu em decorrência de o Termo de Referência ter adotado projeto não recebido pela fiscalização, mas que deveria ter sido por força legal e contratual;
- a irregularidade decorre da divergência observada entre os quantitativos de fôrma, de concreto e de aço extraídos dos projetos de Fundações e de Estruturas elaborados pela Globo Engenharia Ltda e os respectivos quantitativos indicados no orçamento base da licitação, causando desse modo um



sobrepreço de R\$ 693.189,00 no orçamento da proposta vencedora da Concorrência 26/2014.

Assim, mantem-se a irregularidade.



3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro relator que:

- a) **seja aplicada multa aos responsáveis abaixo listados** em vista da confirmação dos seguintes achados apontados no relatório preliminar:

RESPONSÁVEL	ACHADO DE AUDITORIA Nº	RESUMO DO ACHADO DE AUDITORIA
Werley Silva Peres	Achado nº 1	Contratação de projeto mediante inexigibilidade incabível-GB02.
	Achado nº 2	Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17.
	Achado nº 8	Ocorrência de sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas Fundações e Estruturas-GB11
Francisco Serafim de Barros	Achado nº 1	Contratação de projeto mediante inexigibilidade incabível-GB02.
Eroaldo de Oliveira	Achado nº 2	Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17.
	Achado nº 8	Ocorrência de sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas Fundações e Estruturas-GB11.
Lauro Boa Sorte Carneiro	Achado nº 2	Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17.
	Achado nº 8	Ocorrência de sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas Fundações e Estruturas-GB11.
Evandro Marcus Paiva Machado	Achado nº 2	Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17.
Magda Rossi Ribeiro	Achado nº 2	Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17.
José Dias de Oliveira	Achado nº 2	Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – GB17.
Juvenil Ribeiro Taques Filho	Achado nº 3	Preços dos serviços da Etapa 9 da planilha orçamentária sintética desprovidos das respectivas composições de custos unitários – GB09.
	Achado nº 6	Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras – JB03.
	Achado nº 7	Execução de serviços sem previsão contratual – HB99.
Ary Soares de Souza Júnior	Achado nº 4	Alteração do projeto de Fundações sem avaliação técnica pela projetista Globo Engenharia Ltda – HB99.
	Achado nº 5	Alteração do projeto de Fundações pelo próprio contratado para executar a obra – HB06.



Carlos Roberto Arruda Montenegro	Achado nº 6	Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras – JB03.
	Achado nº 7	Execução de serviços sem previsão contratual – HB99.
Marcos Antônio de Souza	Achado nº 6	Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras – JB03.
	Achado nº 7	Execução de serviços sem previsão contratual – HB99.
José Luiz Castro Rangel	Achado nº 6	Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras – JB03.
	Achado nº 7	Execução de serviços sem previsão contratual – HB99.

- b) **seja determinada a restituição** do valor total de R\$ 60.243,42, decorrente de pagamento de medição indevida de R\$ 1.087.205,52 pela fiscalização à contratada, solidariamente por Carlos Roberto Arruda Montenegro, Juvenil Ribeiro Taquez Filho, Marcos Antônio de Souza, José Luiz Castro Rangel e pela empresa Consórcio CL Cuiabá, corrigindo monetariamente suas parcelas a partir das seguintes datas-base:

DESCRIÇÃO	JUROS SELIC (R\$)	Data-base
Pagamento de antecipação indevida na 1ª medição do 2º Termo Aditivo	24.247,17	20.04.2016
Restituição de parte do adiantamento na 2ª medição do 2º Termo Aditivo	22.101,54	20.05.2016
Restituição de parte do adiantamento na 3ª medição do 2º Termo Aditivo	13.894,71	19.07.2016
Restituição de parte do adiantamento na 5ª medição do 2º Termo Aditivo		---
	60.243,42	---

- c) **Determinar** à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá-SMS que se abstenha de realizar medições enquanto não promover a consolidação da planilha orçamentária do 2º termo aditivo com a planilha orçamentária original, de modo que as futuras medições sejam elaboradas em uma única planilha.

É o relatório.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2017.

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 191

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Público Externo
Matrícula 203278-3